

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0032142-33.2019.8.26.0506** C.: 1735/2019
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Falsidade ideológica**
 Autor: **Justiça Pública e outro**
 Réu: **----- e outros**

VISTOS.

I.

----- estão sendo processados como incurso no artigo 171, “caput” (cinco vezes); no artigo 171, “caput”, c.c. o artigo 14, inciso II (704 vezes), e no artigo 333, parágrafo único, c.c. o artigo 71, “caput” (catorze vezes), do Código Penal, todos c.c. o artigo 69, “caput”, do Código Penal; e -----, também conhecido como ----- está sendo processado como incurso no artigo 317, parágrafo 1º, c.c. o artigo 71, “caput” (catorze vezes), do Código Penal, todos c.c. o artigo 69, “caput”, do Código Penal, porque, conforme consta na denúncia, no período de 1º de setembro de 2015 a 31 de dezembro de 2016, na Avenida Costabile Romano, números 2592 e 2656, Bairro Ribeirânia, nesta Comarca, os acusados -----, ofereceram, de forma

0032142-33.2019.8.26.0506 - lauda 1

continuada (durante catorze meses) vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar ato de ofício, com infração de dever funcional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Consta também que, no mesmo período e locais, os acusados ----- obtiveram vantagem ilícita, de forma continuada, em prejuízo da TRANSERP – Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A, no valor de R\$ 6.356,22 (seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), induzindo e mantendo em erro funcionários do Poder Judiciário, mediante meio fraudulento.

Consta igualmente que, no mesmo período e locais, os acusados ----- tentaram obter, de forma continuada, vantagem ilícita em prejuízo da TRANSERP – Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A, no valor aproximado R\$ 894.955,77 (oitocentos e noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), induzindo e mantendo em erro funcionários do Poder Judiciário, mediante meio fraudulento, somente não consumando os crimes por circunstâncias alheias às suas vontades.

Consta ainda que, no mesmo período e locais, o corréu -----, também conhecido como -----, recebeu, de forma direta e continuada (durante catorze meses), vantagem indevida, no mínimo R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e no máximo R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para praticar ato de ofício, infringindo dever funcional.

Dos Crimes de Corrupção ativa e passiva

0032142-33.2019.8.26.0506 - lauda 2

Consta também que, ao analisar os documentos e objetos apreendidos na Operação “Têmis”, principalmente os telefones móveis (celulares) dos acusados -----, os peritos do Instituto de Criminalística - IC, localizaram várias conversas mantidas pelos acusados ----- (Laudo nº 31.403/18, juntado às fls. 332/341 do Processo nº 0018870-74.2016.8.26.0506), este último



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

funcionário comissionado da TRANSERP no período de 09/04/2009 a 05/01/2017 (fls. 160/161).

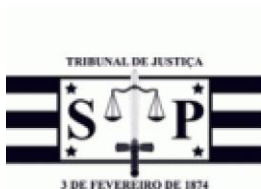
De posse de senha de acesso ao sistema de pesquisa da TRANSERP, o acusado -----, em conluio e previamente associado aos acusados -----, agilizava e expedia os históricos de multas de clientes do escritório de advocacia de -----, passando-os na frente de outros pedidos feitos anteriormente por outras pessoas, beneficiando assim os referidos advogados, com a expedição célere desses documentos, em prejuízo dos demais solicitantes. Em contrapartida, os acusados ----- pagavam propina para o acusado -----, que era funcionário público e já recebia da administração pública para executar os seus serviços, contrariando o que determina o Estatuto do Funcionário Público de Ribeirão Preto, (Lei nº 3181/76, Art. 239 - Ao funcionário é proibido: ... XII - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão das suas atribuições).

Segundo constou, o acusado ----- expediu cerca de 8000 (oito mil) históricos de multas para os advogados acusados, tendo recebido destes em contrapartida, em espécie, entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

0032142-33.2019.8.26.0506 - lauda 3

a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em envelopes que retirou no escritório dos advogados.

As conversas mantidas e registradas no aplicativo “Whatsapp” pelos acusados -----, bem como a confissão deste na fase de investigação, realizada na presença de seu advogado (fls. 261/263), comprovam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

de forma inequívoca que ----- agilizava a expedição de históricos de multas para que os acusados advogados pudessem propor ações fraudulentas contra a TRANSERP, e inclusive levava as pesquisas realizadas até o escritório dos advogados, onde recebia a propina, como pode ser observado nas conversas de fls. 629.

Os acusados advogados e ----- também tinham contatos políticos na Câmara Municipal de Ribeirão Preto, tanto que ----- pedia com frequência para que os acusados advogados o ajudassem intercedendo junto ao vereador -----, para que fosse mantido no cargo que ocupava na TRANSERP, tal como pode ser observado nas conversas de fls. 629/630.

Mesmo depois de ser exonerado da TRANSERP, o acusado ----- continuou a manter vínculo com os advogados acusados, tanto que pediu e obteve acesso aos nomes dos clientes cadastrados junto ao escritório dos advogados, para que pudesse vender um produto da área de saúde, como pode ser observado nos áudios e conversas de fls. 631.

Em outro áudio, se verifica que ----- passou a

0032142-33.2019.8.26.0506 - lauda 4

comandar um programa de rádio e propôs uma “parceria” com advogados, salientando que como advogados não podem fazer propaganda, o “instituto” deles, na verdade a “Associação Pode Mais”, poderia fazê-la, conforme áudio de fls. 631.

Nos áudios de fls. 632, ----- pede a ----- para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

ligar para o vereador -----, “que é amigo seu”, para a alteração de uma lei relacionada a ambulâncias. ----- diz que vai conversar com o assessor de -----, para agendar uma data.

Dos crimes de estelionato e tentativa de estelionato

Consta ainda que após obterem do acusado -----
 - mediante o pagamento de propina, as pesquisas dos históricos de multas aplicadas contra clientes do escritório, os acusados advogados começaram a distribuir ações contra a TRANSERP.

Apesar dos acusados advogados pedirem nas ações a anulação das multas, este não era o objetivo do grupo, que na verdade queria apenas enriquecer à custa da TRANSERP, obrigando-a, por intermédio do Poder Judiciário, a pagar honorários de sucumbência, usando o nome de clientes do escritório sem o conhecimento destes, pois as pessoas que constam como autores das ações sequer sabiam da existência destas e não haviam contratado os mesmos para a propositura dessas ações.

0032142-33.2019.8.26.0506 - lauda 5

Tal como se observa da documentação encaminhada pelo Poder Judiciário, por intermédio dos Juízos da 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública, os autores das ações foram intimados, compareceram aos cartórios judiciais e declararam que desconheciam as ações propostas pelos acusados advogados (fls. 13/15, 17/19, 41/43, 53/54, 95/96, 101/102, 116/117, 119/120, 122/123, 145/146, 148/149, 157/158, 166/167, 169/170, 172/173, 178, 180/181,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

197/198, 199/200, 201/202, 244/246, 253/255, 389/393, 395/397, 433/435, 525/528, 531/532, 533/537, 538/541, 548/550, etc.).

Outra fraude se verifica nas procurações utilizadas pelos acusados advogados para a propositura de ações contra a TRANSERP; algumas foram assinadas e eram específicas para propositura de ações contra outras empresas, v.g. procuração para obter informações sigilosas de instituições financeiras (fls. 569 e 579), procuração para propor ação contra a BV Financeira (fls. 453), procuração para solicitar extratos bancários e propor ações de planos econômicos (fls. 550), etc., ou ainda, em sua maioria, procurações sem poderes específicos para a propositura de qualquer ação, o que facilitava a prática dos crimes, pois poderiam (e nestes casos foram) ser utilizadas em qualquer ação judicial, sem o conhecimento dos clientes (fls. 77, 453, 537, 560, 562, 565, 567, 571, 573, 575, 577, 581, 583, 585, 587, 589, 591, 593, 595, 597, 599, 601, 603, 605, 607, etc.), além do que foram utilizadas muito tempo depois de assinadas pelos clientes, um, dois e até três anos depois, como por exemplo, procuração assinada em 26/08/2013 (fls. 77) e ação proposta em 20/10/2016 (fls. 60), etc.

Conforme se verifica da documentação apresentada pela TRANSERP (fls. 265/369), os acusados advogados já haviam distribuído 709 ações e conseguido a condenação da empresa em cinco delas, recebendo R\$ 6.356,22 (seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos)

0032142-33.2019.8.26.0506 - lauda 6

a título de honorários sucumbenciais (fls. 270, 274, 329, 361 e 366).

Não fosse o sobrestamento dos demais processos que


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL

Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

aguardavam decisão de repercussão geral junto ao STF e a propositura da ação penal nº 0018870-74.2016.8.26.0506, perante esta 4ª Vara Criminal, os acusados advogados já teriam conseguido obter, no mínimo, cerca de R\$ 894.955,77 (oitocentos e noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), valor este obtido pela média das condenações impostas pelos juízes nas ações que julgaram procedente contra a TRANSERP (fls. 270, 274, 329, 361 e 366), multiplicado por 704, que é o número das ações propostas e cujo julgamento foi suspenso aguardando a decisão de repercussão geral, ou que foram extintas porque os autores, apesar de intimados pessoalmente pelo Poder Judiciário, não se manifestaram (cf. sentenças de fls. 21/23, 25/27, 33/35, 37/39, 45/47, 49/51, 104/105, 107/108, 110/111, 113/114, 125/126, 128/129, 131/132, 142/143, 151/152, 154/155, 160/161, 163/164, 175/176, 186/187, 189/190, 192/193, 521/522 e 523/524), sem falar nas mais de 7000 (sete mil) ações que deixaram de ser propostas em razão da prisão dos acusados advogados, na denominada “Operação Têmis”.

Os acusados foram citados (----- - fls. 659; ----- _ fls. 660; -----, _ fls. 678; e ----- fls. 685) e apresentaram respostas à acusação (-----, - fls. 662/665; ----- fls. 682; ----- _ fls. 703/728; e ----- _ fls. 730/737).

A denúncia foi recebida em 10 de fevereiro de 2021 (fls. 779/788).

0032142-33.2019.8.26.0506 - lauda 7

Durante a instrução, foram ouvidos o representante da empresa vítima, 05 vítimas, os quais foram arrolados como testemunhas de defesa dos corréus -----, 01 testemunha comum entre a Acusação e a Defesa do corréu -----, além de 03 testemunhas arroladas pela Defesa do corréu ----- e, ao final



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

da instrução, os 04 acusados foram interrogados. Os depoimentos e interrogatórios foram colhidos por meio audiovisual e por videoconferência, por meio do sistema “Microsoft Teams”, cujos arquivo encontram-se gravados junto aos termos de audiências de fls. 948/949 e 968.

Nos memoriais finais, o Doutor Promotor de Justiça (fls. 972/1169) requereu a integral procedência da ação penal, com a condenação dos acusados, nos exatos termos da denúncia. Em relação à dosimetria das penas, na primeira fase, pleiteou a fixação das penas-base em quantidade bem superior ao mínimo legal, em função da elevada periculosidade dos réus, que faziam do crime um estilo de vida, salientando ser extremamente reprovável o *modus operandi* empreendido pelos réus ----- uma vez que, se valendo das suas formações em Direito, violaram o juramento do referido curso e acabaram por lesar um número inimaginável de pessoas, tudo a evidenciar que auferiram vantagem ilícita que não pode ser contabilizada e que não se resume aos ofendidos citados neste e nos demais processos a que respondem. Destaca-se ainda que os réus agiram com elevado grau de culpabilidade, demonstraram personalidade voltada para a prática de crimes e má conduta social, ao ponto de se valerem de várias pessoas jurídicas para dar continuidade à empreitada criminosa, pouco se importando com os prejuízos causados às inocentes pessoas que tiveram seus nomes usados indevidamente para a propositura de milhares de ações judiciais. Salientou que o corréu -----

0032142-33.2019.8.26.0506 - lauda 8

é comprovadamente reincidente na prática de crime doloso, razão pela qual a sua pena deverá ser agravada, na segunda fase, nos termos do artigo 63, inciso I, do Código Penal, pleiteando também a não aplicação do benefício da continuidade delitiva em relação aos crimes de estelionato. Por fim, pleiteou a fixação da reparação mínima da indenização a ser paga pelos réus para as vítimas, na forma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

do disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Além disso, requereu também a reparação mínima em danos morais coletivos, na forma do disposto no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal e artigos 186 e 927, do Código Civil, destinada a compensar o sofrimento social causado para as milhares de pessoas que não tiveram seus direitos apreciados pelo Poder Judiciário, em razão da atuação fraudulenta da organização criminosa composta pelos réus/advogados, bem como o Poder Judiciário, que foi usado pelos integrantes da organização criminosa para a obtenção de vantagem indevida, assim como as pessoas simples e humildes que tiveram seus nomes usados pelos acusados para a obtenção desta vantagem. A título de dano moral difuso, requereu a fixação de reparação mínima no dobro do valor arbitrado a título de dano material, como forma de indenização à dignidade da sociedade que necessita do Poder Judiciário para a solução de seus conflitos, e foi privada durante anos desse direito, mas também como forma de desestimular outras práticas análogas, principalmente em situações como a dos réus/advogados, que deveriam dignificar a advocacia, defendendo os interesses legítimos da sociedade e não se valerem da profissão para práticas criminosas.

O Doutor Defensor do corréu ----- (fls. 1171/1182 e docs. fls. 1183/1205), adotou o relatório apresentado pelo Ministério Público, tendo em vista que o acusado ----- firmou acordo de colaboração premiada, já homologado. Pleiteou seja analisada a possibilidade de concessão do perdão judicial ao referido acusado, com relação a todas as acusações ou a parte delas. Subsidiariamente, requereu a fixação das penas nos mínimos legais, com o

0032142-33.2019.8.26.0506 - lauda 9

reconhecimento da incidência das circunstâncias atenuantes previstas no artigo 65, inciso III, alíneas “b” e “d”, do Código Penal, bem como a concessão ao acusado de todos os benefícios oferecidos no acordo de colaboração premiada homologado, com a diminuição das penas no patamar máximo previsto em lei. Pleiteou ainda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

seja observado o termo de colaboração premiada homologado no que diz respeito ao regime inicial de cumprimento de pena e à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como as questões de natureza patrimonial acordadas.

O Doutor Defensor do corrêu -----, também conhecido como ----- (fls. 1209/1214), requereu a absolvição do referido acusado, pela atipicidade da conduta. Subsidiariamente, pleiteou a consideração da confissão espontânea, bem como os bons antecedentes e primariedade do referido acusado, fazendo jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O Doutor Defensor do corrêu ----- (fls. 1224/1294 e documentos de fls. 1295/1401) requereu, preliminarmente: 1. a revogação da medida cautelar de suspensão das atividades profissionais do acusado, uma vez que os motivos que a ensejaram não mais se encontram presentes, encontrando-se encerrada a instrução criminal; 2. O reconhecimento da incompetência deste Juízo, sob a alegação de que *“seja pelo critério da distribuição, seja pela prevenção, verifiquese a competência da 1ª Vara Criminal, uma vez que se trata dos mesmos fatos pelo juiz já analisados”*, anulando-se o feito desde o recebimento da denúncia; 3. Seja declarado o cerceamento da defesa em razão do desmonte do sistema de informática do escritório do acusado e corrêus, determinando-se ao Instituto de Criminalística seu pronto reestabelecimento, a fim de que possa o acusado ter

0032142-33.2019.8.26.0506 - lauda 10

acesso a todas as provas necessárias à sua mais ampla defesa; 4. A inépcia da inicial, ante a ausência de individualização dos fatos. No mérito, pleiteou o reconhecimento da atipicidade da figura do estelionato judicial, com a absolvição do acusado -----, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Penal, bem como a absolvição do referido acusado da imputação de corrupção ativa, nos termos do artigo 386, inciso V ou VII, do Código de Processo Penal.

Os Doutores Defensores do corrêu ----- (fls. 1402/1452), requereram, preliminarmente: 1. A declaração de nulidade da investigação e de tudo que dela decorre por ter tido origem em conversas telefônicas privadas, acessadas em violação da Norma Constitucional; 2. revogação da medida cautelar de suspensão das atividades profissionais do acusado, uma vez que os motivos que a ensejaram não mais se encontram presentes, encontrando-se encerrada a instrução criminal; 3. O reconhecimento da impossibilidade de uso de interpretações unilaterais de conversas privadas como prova da acusação; 4. A declaração de nulidade da primeira audiência, realizada no dia 26/04/2021, especialmente a oitiva dos ex-clientes do escritório -----, e designação de nova audiência presencial, em sala de audiência, para nova oitiva das referidas pessoas; 5. Pleiteou ainda que a delação do corrêu colaborador ----- -- seja recebida na qualidade tão somente de confissão, com o reconhecimento da ineficácia do acordo firmado e não sendolhe atribuído qualquer prêmio, e ao final seja o referido delator que mente, submetido às penas da lei (artigo 19 da Lei nº 12850/13). No mérito, requereram a absolvição do acusado ----- de todas as acusações a ele imputadas, nos termos do artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal, por atipicidade das condutas. Por fim, pleitearam seja determinado o processamento de investigação para posterior oferecimento da denúncia em face do corrêu delator -----, pela conduta prevista no artigo 19 da Lei nº 12850/13.

0032142-33.2019.8.26.0506 - lauda 11

É o relatório.

DECIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Inicialmente, aprecio as preliminares arguidas pelas i.
 Defesas dos acusados:

PRELIMINAR RELACIONADA COM A COMPETÊNCIA

A Defesa do corréu ----- alegou que houve violação às regras de prevenção, com a consequente violação da garantia do Juiz Natural, informando que o Juízo prevento para processar e julgar este feito seria o Juízo da 1ª Vara Criminal já que as investigações remontam o ano de 2014, com o Inquérito Policial nº 0016065-22.2014.26.0506, cuja distribuição se deu em 19 de maio de 2014, às 10h50, para a 1ª Vara Criminal dessa Comarca, o qual fora arquivado por determinação daquele Juízo, a pedido do Ministério Público. Argumenta que até aproximadamente dezembro de 2017, os inquéritos eram distribuídos livremente entre as varas criminais do Fórum dessa Comarca, com soluções semelhantes: arquivamento pela atipicidade dos fatos. Argumenta que a distribuição do IP nº 0016065-22.2014.26.0506, portanto, antecedeu todas as demais distribuições, por isso, aquele Juízo estaria prevento.

DECIDO. Conforme consta na decisão proferida em 09/01/2018, de fls. 351/374, dos autos n. 0018870-74.2016.8.26.0506, naquela

0032142-33.2019.8.26.0506 - lauda 12

data estavam em andamento 24 inquéritos policiais investigando a possível ação delituosa dos associados do escritório de advocacia -----, e foi verificado que o inquérito policial mais antigo, que estava em andamento, era o inquérito policial n. 0009970-39.2015.8.26.0506, distribuído a este Juízo, em 27 de abril de 2015, e até então não havia sido oferecida nenhuma denúncia contra os investigados e nenhuma medida judicial havia sido proferida, por isso, este Juízo reconheceu a


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL

Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

sua prevenção para apurar e julgar todos os fatos relacionados com a atuação profissional dos associados do escritório -----, já que os fatos apurados nos demais inquéritos policiais eram conexos e até então não havia processo-crime formalizado, adotando-se como critério da prevenção da distribuição mais antiga. Entendo que não se pode determinar a competência, por prevenção, com base em inquéritos policiais que já estavam arquivados, mesmo porque, até então os inquéritos estavam tramitando separadamente e cada Juízo adotava a decisão pertinente ao caso. Foi somente em 09/01/2018 que foi proferida a primeira decisão judicial determinando a reunião dos inquéritos policiais que estavam em andamento e levou em consideração o inquérito policial mais antigo distribuído livremente (à 4ª Vara Criminal de Ribeirão Preto), que era o inquérito acima referido. Mesmo porque, o artigo 83 do Código de Processo Penal determina a prevenção pela prática de ato jurisdicional dentro do processo ou medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia, o que a meu ver, não compreende a decisão judicial que acolhe o pedido do Ministério Público de arquivamento do inquérito policial. Também não seria caso de se falar em *perpetuatio jurisdictionis* da 1ª Vara Criminal que determinou o arquivamento do primeiro inquérito policial distribuído para investigar a conduta dos associados do escritório -----, pois o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: “*Não se pode, entretanto, falar em perpetuatio jurisdictionis na fase do Inquérito Policial, quando a jurisdição ainda não chegou a ser inaugurada, já que não houve sequer oferecimento de denúncia*”. (HC 149.111/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/02/2017). De rigor, portanto, o reconhecimento da competência deste Juízo. Assim, rejeito a

0032142-33.2019.8.26.0506 - lauda 13

preliminar relacionada com a competência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

A Defesa do corréu ----- alega que houve nulidade da Investigação Criminal por conta do acesso indevido de conversas telefônicas privadas com violação de norma constitucional. Informa que a investigação que deu origem à presente ação penal inicia-se a partir de sequência de conversas de celular, travadas por meio do aplicativo whatsapp, entre os advogados ----- e o réu ----- . Tais registros de conversa de celular que são efetivamente prints das telas dos celulares dos réus, notadamente do celular pessoal de -----, são fruto de laudos periciais levados a efeito nos autos da ação penal principal vinculada à operação Têmis (processo nº 0018870-74.2016). Argumenta que o ato de investigar registro de conversas de privadas, registradas em aplicativo de telefone celular, como o é o whatsapp, tem a mesma natureza jurídica da interceptação telefônica, na medida em que os pilares a serem balizados são o interesse da investigação e o sigilo das comunicações telefônicas como previsto no art. 5º, X e XII da Constituição Federal. Por outro lado, o investigar dos registros de conversas do aplicativo de celular whatsapp, permite ao investigador ter acesso a todas as conversas travadas pelo investigado, com todas as pessoas com quem ele falar, não tendo o registro de conversas qualquer limite temporal. Ou seja, a investigação tendo acesso ao whatsapp do investigado tem acesso livre à vida privada passada do investigado de forma amplíssima sem limite de conteúdo ou temporal. Isso não se pode permitir, já que esta não é a vontade da norma constitucional. A norma constitucional não permite uma devassa sem limites da vida do investigado. Além disso, a interceptação ou a busca em dados de registros de conversa telefônica deve ser requerida de

0032142-33.2019.8.26.0506 - lauda 14

forma clara e específica ao juiz e somente mediante autorização judicial pode vir a ser levada a efeito (art. 3º da Lei 9296/96). Na mesma linha, o pedido de interceptação telefônica deverá demonstrar que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados (art. 4º da Lei 9296/96). Nesse sentido também o art. 7º, III, da Lei nº 12965/14 (marco civil da internet), este que é claro em estipular que ao usuário da internet é assegurada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

a inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial. Argumenta que houve uma investigação especulativa indiscriminada, sem objetivo certo ou declarado, que 'lança' suas redes com a esperança de 'pescar' qualquer prova, para subsidiar uma futura acusação. Ou seja, é uma investigação prévia, realizada de maneira muito ampla e genérica para buscar evidências sobre a prática de futuros crimes. Como consequência, não pode ser aceita no ordenamento jurídico brasileiro, sob pena de malferimento das balizas de um processo penal democrático de índole Constitucional. Alega que a promotoria analisou todas as conversas registradas no celular de -----, sem qualquer limite temporal, analisou toda a vida passada de ----- registrada em seu aparelho celular. Fez aqui uma verdadeira devassa da vida do réu em busca de alguma conduta criminosa, portanto em explícita situação de pescaria de prova. Entende que o espaço da conversa entre ----- extrapola o objeto da investigação dos autos da ação penal principal da operação Têmis, e, por tal razão, a promotoria de justiça não poderia ter acessado tal espaço virtual do aplicativo e muito menos conhecido o conteúdo da conversa e pior, sem fazer qualquer requerimento a fim de obter autorização para tomar tal medida ao juízo. Portanto a conversa travada por telefone celular que dá início à presente investigação e que desagua nesta ação penal é prova ilícita (art. 157 do CPP) e por assim ser deve ser descartada destes autos. Também alega a impossibilidade de fazer uso de interpretações unilaterais de conversas privadas como prova da acusação. Argumenta que da leitura das alegações finais do MP nestes autos e nos outros processos derivados da operação Têmis, é possível notar que tornou-se a tônica da acusação cotejar as

0032142-33.2019.8.26.0506 - lauda 15

imputações da denúncia com supostas falas dos réus retiradas de conversas privadas levadas a efeito por meio do aplicativo de celular whatsapp. A promotoria trouxe em alegações finais falas estranhas a estes autos, falas sobre as quais a defesa não teve qualquer oportunidade em exercer o contraditório. Sequer a promotoria juntou a estes autos os laudos de onde teriam sido colhidas as conversas que vieram a compor os seus memoriais de acusação. A promotoria lista



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

uma série de conversas, que não se sabe de onde vieram, a partir de fotos (prints) com trechos sublinhados demonstrando evidente adulteração do arquivo, faz a interpretação que bem entender, e assim espera construir o clima necessário para a condenação dos réus. A rigor, estamos diante de uma prova emprestada sem a devida depuração de seu conteúdo nestes autos presentes, o que faz com que também por esta razão os prints referidos nas alegações finais da acusação sejam prova ilícita (art. 157 do CPP).

DECIDO. Em que pese a argumentação jurídica apresentada pela Defesa, não vislumbro ilegalidade na devassa realizada no celular pessoal do corréu -----, visto que por decisão judicial (fls. 351/374 _ dos autos 0018870-74.2016.8.26.0506), foi deferido o acesso de todo o conteúdo dos dados armazenados nos smartphones apreendidos na data operação (whatsapp, telegrama, fotografias, mensagens, etc) que foram encontrados na posse dos investigados. O celular pessoal do corréu ----- foi apreendido e periciado pelo Instituto de Criminalística, conforme prévia autorização judicial, cujo laudo pericial encontra-se a fls. 7.583/7.604 dos autos n. 0018870-74.2016.8.26.0506 (laudo pericial n. 31.403/18 _ aparelho Motorola XT-1563, com a extração das conversas pelo Whatsapp, de interesse para a investigação criminal, por meio de prints das telas, sendo que o CD que contém as imagens e áudios encontra-se arquivado em cartório para o livre acesso às partes), por isso, não vinga a alegação de que a defesa não teve qualquer oportunidade em exercer o contraditório ou que a promotoria juntou a estes autos

0032142-33.2019.8.26.0506 - lauda 16

as conversas sem informar de onde foram retiradas e que não se sabe de onde vieram. Como foi concedida a autorização judicial para a devassa dos aparelhos apreendidos, ainda que protegidos por senha pessoal, eventualmente não fornecidas pelos investigados, também é válido o encontro fortuito de provas relacionadas a outros crimes que não faziam parte da investigação original, o que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

se denomina princípio da Serendipidade. No julgamento do HC 189.735, o ministro Jorge Mussi do Superior Tribunal de Justiça enfatizou que se a autoridade policial, em decorrência de interceptações telefônicas legalmente autorizadas, tem notícia do cometimento de novos ilícitos por parte daqueles cujas conversas foram monitoradas, é sua obrigação apurá-los, ainda que não possuam liame algum com os delitos cuja suspeita originariamente ensejou a quebra do sigilo telefônico, desde que não haja desvio de finalidade. O Supremo Tribunal Federal também já reconheceu a validade da prova de crime “achado”, durante a investigação criminal de outro delito (HC 129.678/SP). O que não se admite é a obtenção de provas do celular do investigado sem a prévia autorização judicial, o que não é caso dos autos, pois aqui houve prévia autorização judicial para a devassa dos celulares apreendidos na data da operação. Também não vejo situação de “pescaria probatória”, conforme alega a Defesa, já que no caso dos autos, os novos delitos “encontrados” pelo Ministério Público são conexos com os crimes inicialmente investigados, imputados aos associados do escritório de advocacia -----,, relacionados com o exercício da profissão, por isso, não vejo ilegalidade ou desvio de finalidade no uso das conversas de whatsapp mantidas pelo corréu ----- com o corréu -----, com isso, rejeito a preliminar.

PRELIMINARES RELACIONADAS COM AS FORMALIDADES DA DENÚNCIA

A Defesa do corréu ----- alega a inépcia da **0032142-**

33.2019.8.26.0506 - lauda 17

denúncia pela ausência de individualização dos fatos. Informa que da leitura da denúncia não se observa a narrativa de uma conduta ilícita, mas sim ilações sobre as intenções dos denunciados (obtenção de honorários sucumbenciais) e outras questões de menor importância (como a ausência de especificidade das



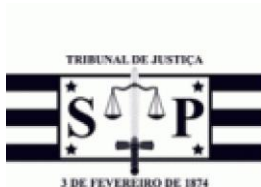
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

procurações), nada disso, entretanto, que remete à uma prática delitiva. Nesse aspecto, em especial quanto ao acusado -----, não se vislumbra a realização de qualquer ato, restando claro que consta na denúncia apenas e tão somente por fazer parte do escritório, sem que tenha o D. Promotor de Justiça, apontado em que consistiu a ação de ----- e em que medida contribuiu ou efetivou a conduta criminosa imputada. O simples fato de o acusado ser sócio e administrador da empresa constante da denúncia não pode levar a crer, necessariamente, que ele tivesse participação nos fatos delituosos, a ponto de se ter dispensado ao menos uma sinalização de sua conduta, ainda que breve, sob pena de restar configurada a repudiada responsabilidade criminal objetiva. As condutas do Denunciado, criminalizadas pela acusação, portanto, se referem a integrar uma sociedade de advogados, não se tratando, entretanto, de crime.

DECIDO. Conforme já ficou decidido a fls. 779/788: *“Entendo que a denúncia descreveu os fatos com todas as circunstâncias, de forma a permitir que cada acusado tome o devido conhecimento do teor da imputação, assim como dos fatos e suas circunstâncias, de forma que pode exercer sua defesa e produzir provas em sentido contrário...Evidentemente que a prova da participação nos crimes incumbe à acusação, que se dispôs a produzi-la durante a instrução criminal, por isso, as alegações dos réus, de inocência, se refere ao mérito e depende de dilação probatória, de forma que somente ao final da lide é que será possível avaliar a conduta individualizada de cada um dos acusados.”* Observo que em relação ao corréu ----- não foi o simples fato de ser sócio do ----- que determinou o oferecimento da denúncia, pois constou na denúncia, que foi pelas conversas obtidas a partir da apreensão dos

0032142-33.2019.8.26.0506 - lauda 18

telefones celulares dos acusados, na data da operação, que ficou demonstrado que *“os denunciados ----- pagavam propina para -----, que era funcionário público e já recebia da administração pública para executar os seus serviços.”* Com isso,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

tenho como descrita a conduta clara e objetiva que é imputada ao corréu -----, de sorte a permitir que tomasse conhecimento do teor da acusação e tivesse condições de produzir a sua defesa, de forma que não vejo ilegalidade formal na denúncia, ficando rejeitada a preliminar que pede o reconhecimento de inépcia da denúncia pela ausência de descrição da conduta individualizada que é imputada ao corréu -----.

PRELIMINARES RELACIONADAS COM SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA

Sustenta a Defesa do corréu ----- que houve cerceamento da defesa, tendo em vista que até a presente data, anos após a operação engendrada pelo -----, não possui o acusado acesso ao sistema do escritório de advocacia. Sistema esse que estava inteiramente organizado e funcional ao ser apreendido e enviado para análise do Instituto de Criminalística, foi inteiramente inutilizado. Não estando demonstrado que o acusado -----, teve acesso ao sistema do escritório, como efetivamente não teve, é de rigor seja concedido pelo Juízo acesso ao material, frise-se, imprescindível para sua defesa no presente feito, bem como demais processos.

DECIDO. A questão relacionada ao acesso ao sistema informatizado do escritório de advocacia que foi apreendido na data da operação e que foi periciado pelo Instituto de Criminalística é tema superado nos autos, uma vez que o conteúdo foi disponibilizado às partes nos autos do processo

0032142-33.2019.8.26.0506 - lauda 19



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

principal (0018870-74.2016.8.26.0506), não havendo demonstração, por parte da Defesa, que tenha sido impedido ou sequer dificultado o acesso ao sistema, por isso, indefiro a preliminar.

A Defesa do corréu ----- alega que houve cerceamento de defesa por conta da colheita da oral em audiência virtual, tendo pugnado pela realização do ato de forma presencial. Informa que o caso exigia o esclarecimento de fatos sensíveis, com detalhes, onde a denúncia mistura fatos impondo uma profunda confusão, a audiência por meio virtual dificulta a colheita da prova e prejudica a ampla defesa garantida pela norma constitucional (art. 5º, LV da CF/88). Diz que há um problema processual grave, vez que na medida em que os participantes não estão em um ambiente físico comum, mas mediados por uma tela de computador, o juízo não tem meios de garantir o cumprimento de as normas processuais previstas em lei, como por exemplo, garantir que a testemunha não está recebendo orientações, consultando roteiros, que não está se comunicando com outras testemunhas (artigo 204 e 210 do CPP). Sequer o juízo é capaz de ter plena noção sobre o ambiente de onde a testemunha presta seu depoimento. Para solucionar isso algumas vezes propõe-se que a testemunha filme panoramicamente o ambiente onde se encontra, contudo, a nós parece que tal ato, além de não resolver o problema, representa uma invasão à intimidade da pessoa que deve ser evitada. Portanto, ao longo deste período de audiências virtuais temos sido obrigados a abandonar o rigor da lei para “acreditar” na boa vontade de todos os envolvidos. É acreditar demais na boa vontade e na lisura de partes que litigam perante juízo criminal e têm interesses opostos. A norma processual penal não prevê esse “acreditar” mas sim impõe ao juízo o dever de garantir o ambiente para a produção da prova. Pede para que seja declarada a nulidade notadamente da primeira audiência, realizada em 26.04.2021, especialmente a oitiva dos ex-clientes do escritório -----, para que seja agendada nova oportunidade onde presencialmente, em sala de audiência,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

0032142-33.2019.8.26.0506 - lauda 20

possam estas pessoas serem ouvidas novamente.

DECIDO. Em que pese a argumentação desenvolvida pela Defesa, concernente a eventuais problemas hipotéticos que possam ocorrer nas audiências virtuais, o fato é que estas audiências se mostraram, ao longo do tempo em que vem sendo utilizada (mais de dois anos) como sendo ferramenta de grande utilidade para o sistema de Justiça como um todo, com ganhos para todos os envolvidos, em termos de celeridade, economia processual, segurança para os participantes e resguardo da saúde de todos, inclusive para os advogados, partes e testemunhas, de sorte que em nenhum caso que tenha tramitado perante este Juízo houve algum tipo de problema que pudesse, de alguma forma, prejudicar o ato processual. No caso dos autos, não houve demonstração por parte da Defesa que alguma das testemunhas inquiridas estivesse lendo o seu depoimento previamente escrito, recebendo orientações de terceiros, consultando roteiros ou se comunicando com outras testemunhas. Não houve sequer suspeita que tal comportamento pudesse estar ocorrendo com alguma das testemunhas inquiridas nos autos. Portanto, a mera suposição da ocorrência de tais situações ou a margem hipotética para que tais situações pudessem ter ocorrido, em qualquer audiência realizada no ambiente virtual, evidentemente não constitui fundamento idôneo para o reconhecimento de nulidade do ato processual, pois é sabido que em processo penal nenhuma nulidade deve ser reconhecida sem a efetiva demonstração de prejuízo (*Pas de nullité sans grief*), o que não se verificou no presente caso, por isso, rejeito a preliminar que pede o reconhecimento de nulidade da audiência realizado pelo meio virtual.

PRELIMINARES RELACIONADAS COM O ACORDO DE COLABORAÇÃO
 PREMIADA FIRMADO PELO CORRÉU -----, (Apenso n.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

0032142-33.2019.8.26.0506 - lauda 21

0002537-08.2020.8.26.0506)

A Defesa do corréu ----- entendeu como exagerada e ilegal a cláusula do acordo de colaboração premiada firmado entre o Ministério Público e o corréu -----, consistente em *“solicitar a sua exclusão definitiva dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB (Cláusula IV, alínea “j”)*”. Teceu considerações a respeito de uma possível “exaustão” tamanha que teria levado o corréu ----- a concordar com o seu *“suicídio profissional”*, para livrar-se da *“perseguição atroz que lhe movia o lobo e a matilha ministeriais”*, sugerindo que o corréu ----- tomou uma atitude impensada e que não foi adequadamente assistido, por isso, o acordo de colaboração premiada não deveria ter sido homologado.

A Defesa do corréu -----, por sua vez, também impugna o acordo de delação premiada firmado pelo corréu ----- aduzindo que o MP não poderia ter fixado um montante da pena final, já que tal matéria extrapola as fronteiras disponíveis para negociação entre o réu e o MP (PET 5289, decisão monocrática do Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI). Quem sentencia e dosa a pena é o juízo. Informa que o Ministério Público negociou com o delator prêmios como condenações de 8 (oito) anos de reclusão em regime aberto. Entende que isso é uma completa subversão da norma penal que não permite a fixação de regime aberto a penas nesse montante. Trata-se de uma violação frontal ao princípio da legalidade, o parquet não tem legitimidade para prometer a aplicação da lei e muito menos funcionar como legislador reescrevendo a norma para se adequar ao prêmio que busca comercializar. O Juiz deve dizer a pena nos limites da lei e não nos do acordo premiado firmado no MP. Além disso, não restam dúvidas que para servir de substrato para qualquer eventual condenação dos demais réus a fala do delator há de estar em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

0032142-33.2019.8.26.0506 - lauda 22

harmonia com as demais provas do processo (HC 127.483 _ Supremo Tribunal Federal). A fala do delator há de se confirmar na prova dos autos, sem isso, o ato não tem qualquer valor de prova. Argumenta que o delator é em regra um jogador. Alguém que abriu mão da posição defensiva para apostar suas fichas no auxílio à pretensão acusatória. Com esta mudança de estratégia o delator tende a assumir todas as imputações, mesmo as que não tiverem qualquer pertinência. A delação é o passaporte para a liberdade. Argumenta ainda: *como é possível acreditar, ou dar crédito, a fala de alguém que ficou ao longo de toda a instrução penal, esta que aqui durou por três anos, falando uma coisa e produzindo prova nesse sentido, e em determinado momento, passa a dizer que a verdade é o que a acusação diz mesmo que seja justamente o contrário de tudo o que havia sido provado por ele próprio e por sua defesa antes?* Argumenta também que ----- firma o acordo de delação premiada ao início do mês de janeiro de 2020, sendo que desde março de 2019, conforme o registro das declarações prestadas pelo réu ----- ZAPAROLI no Ministério Público (fls. 261/263), o órgão ministerial já tinha ciência sobre estes fatos. Portanto, a delação premiada de ----- não esclarece fato algum até então desconhecido do MP. O que ----- faz é confirmar a fala do réu ----- ZAPAROLI colhida na investigação. Portanto ----- não firmou um acordo de delação/colaboração mas sim firmou termo de confissão assumindo a responsabilidade por fato criminoso sobre o qual o órgão ministerial já tinha ciência e prova, fala de ----- reduzida a termo. Por tal razão a colaboração de -----, não tem qualquer eficácia para a questão posta nesta ação penal (art. 4º, §11 da Lei nº 12850/13). Em conclusão, ----- é réu que pretende fazer uso da delação premiada para colher benefício pessoal em detrimento da honra de terceiros. -----, demonstra total falta de freios em atribuir a terceiros, condutas que ele sabe não ocorreram ou sabe ele trataram-se de pessoas inocentes. Além disso, sequer o acordo firmado por -----, deve ter qualquer reflexo em seu favor em caso de condenação, já que -----, nada traz de novo além do que já se sabia à época do entabular de seu acordo com o MP. Requereu que a delação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

0032142-33.2019.8.26.0506 - lauda 23

-----, seja recebida na qualidade tão somente de confissão (art. 200 do CPP), sendo reconhecida a ineficácia do acordo firmado e não sendo-lhe atribuído qualquer prêmio, e ao final seja o delator que mente submetido às penas da lei (art. 19 da Lei 12850/13).

DECIDO. Inicialmente observo que o acordo de colaboração premiada firmado entre o corréu ----- e o Ministério Público foi homologado por este Juízo, por entender que estavam presentes todos os aspectos formais previstos na legislação especial, à luz do que dispõe o artigo 4º, § 6º, 7º e 8º, da Lei n. 12.850/2013: § 6º *O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.* § 7º *Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.* § 8º *O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.* Portanto, no caso dos autos foi considerado que o colaborador era advogado, que também estava assistido por seu advogado constituído, além disso, o seu depoimento foi colhido por vídeo, onde se verificou a sua voluntariedade em formalizar o acordo com o Ministério Público, o qual atendia os requisitos de regularidade e legalidade.

Além disso, o STF entende que o delatado não tem legitimidade para impugnar o acordo de colaboração premiada, por se tratar de negócio jurídico personalíssimo. O contraditório e a ampla defesa serão exercidos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

0032142-33.2019.8.26.0506 - lauda 24

pelo delatado posteriormente, apenas no processo penal que for instaurado com as provas produzidas pelo colaborador. Nesse sentido: “(...) *Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no “relato da colaboração e seus possíveis resultados” (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13). De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados - no exercício do contraditório - poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor. (...)*” (STF. Plenário. HC 127483, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27/08/2015).

Portanto, o fato de o corréu ----- ter concordado com a cláusula consistente em “*solicitar a sua exclusão definitiva dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB (Cláusula IV, alínea “j”)*”, não representa algo ilegal ou impossível juridicamente, pois os crimes investigados tinham relação com o exercício abusivo da profissão de advogado, o que foi por ele reconhecido em seu interrogatório judicial, tendo ele ratificado, na presença dos advogados dos corréus, todos os termos do acordo de colaboração premiada e mantido a decisão de abandonar a advocacia, mesmo diante da insistência por parte do advogado do corréu -----, que não se conformava com o “*suicídio profissional*” do “ex” colega. Portanto, o que importa ser observado é que o colaborador ratificou em todas as oportunidades em que foi ouvido, a sua voluntariedade em firmar o acordo com o Ministério Público e concordou com todos os termos do acordo, não havendo qualquer indício de que tivesse sofrido alguma coação ilegal ou que não estivesse devidamente orientado e consciente das consequências do acordo.

0032142-33.2019.8.26.0506 - lauda 25



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Quanto à punição prevista no termo de acordo (pena privativa de liberdade de até 8 anos de reclusão em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, prestação de serviços à comunidade, e prestação pecuniária em favor das vítimas, tendo entregado, para tanto, um veículo AudiA3, ano 2015 e um terreno, composto pelo lote 02 da quadra 15 do condomínio Vila Romana; e multa de 500 dias-multa, no mínimo legal), verifico que o entendimento prevalente no Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o colaborador faz jus às sanções premiais acordadas, pois seria conduta desleal do Estado negar-se ao delator a sanção premial a que faria jus, em ofensa ao princípio da moralidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal (HC nº 99.736/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 21/5/10). Esse direito subjetivo do colaborador às sanções premiais acordadas, também foi reconhecido pelo Ministro Dias Toffoli, Relator do HC nº 127.483/SP.

Portanto, ainda que tenha sido fixado o regime inicial aberto, para uma pena de até 8 anos de reclusão, que segundo a Defesa do corréu -----, seria ilegal porque esta pena deveria ser cumprida em regime mais rigoroso, considerando que o acordo é benéfico ao colaborador, ou seja, a apontada irregularidade beneficia e não prejudica o réu, então entendo que o corréu ----- não tem legitimidade para impugnar a validade da sanção premial acordada e o Juízo deve dar cumprimento ao acordo, sem prejudicar o colaborador.

Os demais argumentos relacionados com a utilidade da prova apresentada pelo colaborador, é matéria de mérito, que será analisada como matéria de fundo.

0032142-33.2019.8.26.0506 - lauda 26

Assim, rejeito a preliminar que pede o reconhecimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

da ilegalidade ou ineficácia do acordo de colaboração premiada firmado entre o Ministério Público e o corréu -----,.

No mérito, a ação é parcialmente procedente.

O corréu colaborador -----,foi interrogado em juízo (termo de audiência de fls. 968) e disse ter 37 anos de idade e confirmou ter firmado um acordo de colaboração premiada com o Ministério Público, afirmando que mantinha todos os termos e reiterou a sua fala, afirmando que no segundo semestre do ano de 2015, o escritório -----,passou a atuar contra as multas aplicadas pela TRANSERP e que no início dessas atividades havia uma captação de clientes realizada por telefonemas. Informou que o corréu da ação principal RAMZY realizava as ligações telefônicas para os clientes da base de dados do escritório, ofertando esse tipo de ação. Então, alguns clientes demonstraram interesse e compareceram no escritório para assinar a procuração específica para o ajuizamento da ação e outros clientes demonstravam interesse, porém acabavam não comparecendo no escritório para assinar a procuração com poderes específicos para a propositura da ação. Explicou que eram realizadas essas ligações e eram feitos esses convites para ajuizamento da ação porque a TRANSERP, para fornecer o extrato das multas dos clientes, exigia uma procuração com poder específico. Assim, disse que nas primeiras ações ajuizadas pelo escritório, havia procurações com poderes específicos para ajuizarem ação contra a TRANSERP, mas isso era uma barreira para o objetivo do escritório de ajuizar ações em massa, em volume, para todos os clientes da base de dados do escritório. Então, em uma das visitas à TRANSERP para solicitar extratos das multas dos clientes, o corréu ----- teve contato com o

0032142-33.2019.8.26.0506 - lauda 27



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

acusado -----, o qual era pessoa conhecida e tinha amizade anteriormente com --
 ----- . Assim, ele manteve algumas conversas com o corréu ----- buscando superar
 essa barreira, a exigência de procuração com poderes específicos, porque isso
 impedia o ajuizamento em massa de ações de todos os clientes do escritório, de
 modo que o corréu ----- agendou uma data na qual o corréu ----- compareceu no
 escritório e foi apresentado ao interrogando e ao corréu ----- e posteriormente
 todos eles se reuniram em um shopping, no Restaurante Mirai, onde foi ofertado ao
 corréu ----- um valor para que ele pudesse apresentar os extratos de multas para
 os acusados advogados, sem a exigência da procuração com poderes específicos,
 sendo então ajustado o valor de R\$1,00 para cada solicitação respondida de forma
 positiva pelo acusado -----, ou seja, entregando os extratos das multas da
 TRANSERP, o que então passou a ser feito semanalmente. Explicou que foram
 feitas solicitações em nome dos clientes constantes na base de dados do escritório
 -----,, os quais totalizavam cerca de 8.000 clientes. Informou que o corréu -----
 levava as respostas até o escritório, era então realizada a contabilidade de quantas
 respostas ele levou e era feito o pagamento nesse combinado de R\$1,00 por
 resposta positiva. Afirmou que além desses extratos, o acusado ----- também se
 prontificou, e recebeu remuneração para isso, a entregar aos acusados advogados
 as correspondências que eram enviadas pela TRANSERP, e que eram devolvidas
 pelo fato do munícipe ter se mudado ou recusado o recebimento da
 correspondência, afirmando que na colaboração premiada, o interrogando
 apresentou a documentação que comprova a entrega dessas correspondências de
 munícipes de Ribeirão Preto, com o objetivo de que posteriormente, fossem
 captados para ajuizamento da demanda contra a TRANSERP. Indagado por este
 Juízo, disse que a ação movida contra a TRANSERP visava a anulação das multas,
 alegando que as multas não poderiam ser aplicadas pela TRANSERP, por ela se
 tratar de uma sociedade de economia mista e confirmou que na época essa tese
 era acolhida pelas varas de Ribeirão Preto, informando que quando o escritório ia
 iniciar algum tipo de demanda em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

massa, era realizado previamente um estudo de viabilidade, na qual eram analisadas as decisões judiciais tanto de primeira como de segunda instâncias, para verificar a viabilidade de implementar um nicho novo no escritório, uma vez que *“tudo que ali era feito, era feito em grande volume”*. Afirmou que em 2015 e 2016 as ações eram propostas perante a Vara da Fazenda Pública, havendo o deferimento da tutela de urgência para cancelamento das multas e ao final, a condenação em restituir os valores pagos e também verba sucumbencial, que era de cerca de R\$ 700,00. Reiterou que inicialmente foi feita a captação de clientes através do corréu da ação principal RAMZY e alguns clientes compareceram no escritório para assinar uma procuração com poderes específicos para ajuizamento das ações contra a TRANSERP. Depois, com a tratativa acordada com o corréu ----, com a dispensa da procuração com poderes específicos para obtenção dos extratos das multas, então passaram a utilizar as procurações com poder geral, as quais eram obtidas em outras ações anteriormente ajuizadas pelos clientes, como por exemplo, a procuração com poderes gerais, utilizada para propositura de ação revisional do financiamento do veículo, confirmando que nas primeiras ações propostas contra a TRANSERP, os clientes tinham conhecimento das ações, mas nas demais não. Afirmou que apesar do escritório ter recebido cerca de 7.000 extratos de multas, foram propostas somente cerca de 800 a 900 ações contra a TRANSERP e que acredita que se ocorreram levantamentos de guias da TRANSERP, foram muito poucas, pois a TRANSERP tinha por prática recorrer até o STJ, de modo que havia um número muito reduzido de ações com trânsito em julgado. Afirmou que o objetivo do escritório com a propositura das ações contra a TRANSERP era *“ficar tanto com a verba sucumbencial quanto com os valores da restituição das multas dos clientes que já tinham pago as multas”*. Informou que o corréu ----- recebia R\$1,00 por cada resposta que ele apresentasse positiva e que foram apresentadas em torno de 7.000 extratos da TRANSERP, de modo que ---- recebeu aproximadamente R\$ 7.000,00. Além disso, afirmou que o corréu ----- recebia R\$1,00 também por cada correspondência devolvida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

apresentada. Ao ser indagado pelo doutor Promotor de Justiça, o interrogando afirmou que ele e os acusados ----- sabiam e participavam desses atos e que o valor pago ao corréu ----- era não somente para que ele providenciasse a resposta com uma celeridade maior, mas também para que ele concedesse essas respostas sem a exigência de procuração com poderes específicos para poder obter o extrato das multas. Disse que eram respondidas entre 200 a 300 solicitações por semana. Ao ser indagado pelo doutor Defensor do corréu -----, o interrogando informou que *“podemos dizer que teve três fases nesses requerimentos. Uma primeira fase, onde os requerimentos eram acompanhados de procuração com poderes específicos, uma segunda fase em que as solicitações eram acompanhadas de procuração com poder geral, alguma procuração que o escritório já tivesse, né, e uma terceira fase, no final do projeto, que a solicitação ia desacompanhada de qualquer procuração. Ia só a primeira folha que eram os dados do cliente para fazer a pesquisa, né. Um formulário... uma espécie de um formulário.”* e confirmou que as referidas procurações com poderes gerais dos clientes, obtidas anteriormente pelo escritório foram utilizadas na TRANSERP e também foram utilizadas na propositura das ações judiciais, porém o que causou estranheza foi o volume de ações propostas pelo escritório. Ao ser indagado pelo doutor Defensor do corréu ----- o interrogando disse que o acusado ----- recebia os pagamentos na sede do escritório -----, realizados pelo irmão do interrogando, -----, e que os pagamentos eram realizados semanalmente, a cada vez que ----- fornecia as respostas, era feita a contabilização de quantas respostas foram ofertadas e era realizado o pagamento. Informou que todos os acusados tinham uma função de gestão dentro do escritório mas a principal atribuição do interrogando era o desenvolvimento das peças jurídicas e coordenação da equipe jurídica do escritório. Afirmou que o escritório contava com mais de 10.000 clientes, de modo que havia uma divisão interna das funções dos acusados dentro do escritório, que remetia à origem do escritório, quando o escritório se apoiava num tripé, onde o corréu ----- era responsável, principalmente,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

pelo atendimento aos clientes, o corréu ----- era responsável pela organização da parte administrativa e operacional, ou seja, viabilizar o ajuizamento da enorme quantidade de ações, e o interrogando era responsável pelo desenvolvimento das teses jurídicas, do estudo das questões, elaboração das peças. Relatou que nas ações propostas contra a TRANSERP, o direito pretendido era a anulação da aplicação da multa, em função de ter sido aplicada por uma sociedade de economia mista e, não, pelo Poder Público, efetivamente e negou terem “*montado*” um escritório de advocacia com o objetivo de cometer crimes, falsificar procurações, enganar o Poder Judiciário ou os clientes e tampouco ficar com o dinheiro do cliente. Disse ter absoluta certeza que os corréus ----- já tinham uma relação anteriormente aos fatos. Afirmou que a TRANSERP exigia as procurações com poderes específicos, e isso só deixou de acontecer a partir do momento que houve o “*ajuste*” com o corréu -----, o qual deixava de cumprir uma determinação legal para beneficiar o escritório. Ao ser indagado pelo doutor Defensor do corréu -----, afirmou que durante todo o momento da colaboração premiada ele buscou falar sobre fatos, esclarecendo o que aconteceu, como aconteceu, a forma como os fatos se deram e que assumiu as consequências jurídicas, além das consequências profissionais da colaboração premiada acordada. Por fim, disse que todas as ações propostas pelo escritório contra a TRANSERP foram julgadas procedentes em primeira instância e que em todas elas foram interpostos recursos e que “*a espancadora maioria delas*” chegou a ter uma decisão favorável, transitada em julgado, para o munícipe. Esclareceu que, no início, foram realizados contatos telefônicos com os clientes, oferecendo os serviços para a propositura de ações contra a TRANSERP, porém, a partir do momento do acordo entre os acusados advogados e o corréu -----, dispensando a apresentação de procuração com poderes específicos, cessaram as ligações para os clientes, com a continuidade do ajuizamento de ações, sem a ciência do cliente, que sequer eram cientificados de ganho de causa. Por fim, disse que a TRANSERP sofreu prejuízo, ao ter que pagar verba sucumbencial, em ações que não seriam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

propostas pelos clientes.

O corréu ----- foi interrogado em juízo (termo de audiência de fls. 968) e disse ter 48 anos de idade e que é engenheiro químico e autônomo, que mora com a sua esposa e seu filho de 9 anos de idade. A respeito dos fatos, ao ser indagado por este Juízo, se admitia ou negava a acusação, disse que, conforme seu depoimento prestado ao Ministério Público, em momento algum tinha a intenção de prejudicar alguém e que os valores recebidos eram utilizados para reposição de materiais utilizados. Admitiu conhecer os corréus ----- e também o advogado Ângelo, informando ter conhecido primeiramente o corréu -----, quando trabalhava em um cargo em comissão na TRANSERP, no final do ano de 2015, no atendimento à população, no setor de protocolo, e então o corréu ----- lá compareceu para retirar um material, se apresentou e convidou o interrogando para conhecer o escritório, conhecer ele, conhecer o sócio dele, o corréu ----- e inicialmente *“era para prestar algum serviço futuro pra eles, junto ao sindicato, junto a associações”* e posteriormente ----- lhe apresentou o escritório, tendo o interrogando comparecido lá para tratar de assuntos relacionados a seu divórcio. Disse que então começaram a conversar e *“estreitar os laços”*, tendo sido apresentado a outros advogados e então ----- fez a proposta ao interrogando de pagamento de R\$1,00 por cada certificado emitido, alegando que os valores seriam utilizados para reposição de materiais utilizados (papel, toner etc). Disse que os advogados já tinham acesso aos certificados anteriormente e que resolveram pagar, pois *“precisavam de algum formato mais rápido”*, informando que a ordem de chegada dos pedidos prevalecia, não tendo sido concedida preferência aos pedidos dos corréus advogados. Alegou se tratar de uma informação pública e disse que não era exigida procuração com poderes específicos, negando o informado pelo corréu colaborador -----, o qual afirmou que a TRANSERP exigia uma procuração específica para a solicitação da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

certidão de multa, o que passou a ser um entrave, tendo então cooptado o corréu -
 ----- pagando R\$1,00 por cada informação, e que o interrogando então “retirou”
 esse entrave, dispensando a procuração específica e fornecendo as informações
 que eles precisavam, em torno de 7.000 respostas, totalizando cerca de R\$
 7.000,00 ao interrogando. Disse que todos os pedidos do escritório eram
 acompanhados de procuração e não soube explicar o motivo pelo qual precisavam
 de procuração, se tal informação é pública, como dito pelo interrogando. Confirmou
 que uma pessoa comum não poderia chegar lá na TRANSERP e pedir certidões
 em nome de qualquer pessoa, sendo exigida a procuração. Não soube informar se
 os documentos relativos aos pedidos em questão ficam arquivados na TRANSERP
 e negou o alegado pelo corréu -----, de que o interrogando fornecia ao escritório
 cópias das correspondências que retornavam, sem a localização do condutor ou
 por mudança de endereço. Informou que o seu contato com o corréu ----- foi por
 uma ou duas vezes e que não sabe especificar o valor total recebido, informando
 que recebia os valores em espécie, em um envelope, no escritório -----, pagos por
 -----, irmão do corréu ----- Ao ser indagado pelo Doutor Promotor de Justiça,
 afirmou que o valor de R\$1,00 por certidão foi apresentado pelo corréu -----,
 depois dele ter conversado com os sócios, ----- e -----, afirmando que, segundo
 ----- todos eles estavam de acordo em relação ao pagamento do valor. Esclareceu
 que as certidões eram impressas, uma por folha e confirmou ter comparecido no
 Ministério Público, acompanhado pelo seu advogado. Disse que recebia ordens
 superiores para que nenhum pedido “ficasse parado” no protocolo, devendo ser
 atendidos com agilidade, negando ter dado preferência aos pedidos do escritório
 de advocacia. Ao ser indagado acerca do valor de R\$1,00 por certidão impressa, o
 qual é muito superior ao cobrado por qualquer gráfica, não soube explicar, se
 limitando a afirmar que tal valor foi proposto pelo escritório, especificamente pelo
 corréu -----, com a concordância dos demais sócios. Afirmou que dos valores
 recebidos, priorizava a reposição de materiais utilizados e a eventual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

sobra era utilizada para abastecer o carro e demais despesas. Afirmou que tinha um contato profissional com o corréu -----, o qual apresentou o interrogando ao corréu ----- e então mantinha maior contato com estes dois advogados e que poucas vezes conversou com o corréu ----- . Já com o advogado Ângelo, disse que tratava da questão das ações. Negou ter procurado os corréus advogados quando tomou ciência da questão relacionada às procurações, para entender o motivo pelo qual havia o envolvimento de seu nome. Quando indagado pelo seu Defensor, disse que se um interessado se dirigir até a TRANSERP e informar a placa de um veículo, para consultar se há multas, tal informação lhe será passada verbalmente, por ser pública e que no caso do escritório -----, era exigida procuração porque eles solicitavam as certidões impressas, mas negou ser exigida procuração com poderes específicos e data atualizada. Alegou que “*não prestava muita atenção*” nas procurações, sendo verificado somente se ela estava assinada, se continha a palavra “procuração” e se constava o nome de “A” dando poderes para “B”, tendo em vista o grande volume de atividades desempenhadas. Afirmou que ligava para o corréu ----- para avisar que as certidões estavam prontas porque era o contato que haviam lhe informado. Disse que levou certidões no escritório de advocacia quando foi até lá tratar de assuntos relacionados a seu divórcio, por mera gentileza. Confirmou ter recebido um convite para visitar o escritório -----, para uma conversa inicial com o corréu ----- o qual lhe apresentou o escritório e o corréu ----- para uma parceria futura, pelo acesso do interrogando a sindicatos e associações, para que pudesse apresentar o escritório dos corréus advogados, já visando o desemprego. Informou que na TRANSERP, além de emitir certidões de multas, trabalhou no departamento de compras, foi nomeado pregoeiro, equipe de apoio, gestor de contratos de vigilância armada, de limpeza e asseio público e de portaria e fazia também os encaminhamentos dos protocolos de fechamento de rua, atendimento a vereadores, atendimento às equipes dos vereadores, jogava sal nos pátios 1 e 2 da TRANSERP, para evitar a dengue, ajudava a recolher lixo, solicitava a retirada dos entulhos do interior da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

TRANSERP, de lixo, trabalhou ainda na ciclofaixa, ou seja, o que a diretoria determinasse ele fazia, para não perder o emprego. Relatou que não faltava material na TRANSERP porque ele fazia a reposição. Ao ser indagado pelo Doutor Defensor do corrêu -----, disse que não é amigo pessoal do mesmo e que não frequenta a sua casa e que o conheceu na TRANSERP, quando ----- foi até lá cumprir algum ato do escritório. Afirmou que havia uma cobrança geral de eficiência, agilidade no serviço público prestado na TRANSERP e que os documentos que eram anexados aos pedidos de consultas de multas também eram submetidos a uma outra pessoa, que era do departamento de multas. Por fim, disse que alguns advogados apresentavam as procurações e obtinham as respostas imediatamente, e outros deixavam o pedido lá e solicitavam que fossem encaminhadas por Correio, o que dependia da quantidade e disponibilidade. Ao ser indagado pelo Doutor Defensor do corrêu -----, disse que as informações referentes a multas de veículos eram gratuitas e que não levava o dinheiro recebido para a TRANSERP, e sim, os produtos adquiridos com referidos valores. Negou ter “criado burocracia”, afirmando que as determinações eram repassadas ao interrogando pelos seus superiores, membros da diretoria da TRANSERP, se tratando de uma “cultura”, “regras de costumes” e não por norma específica. Ao ser indagado por este Juízo, respondeu que seu superior imediato na TRANSERP, no tocante à questão da emissão das certidões de multas, era Fernando Antunes e negou ser exigido reconhecimento de firma nas procurações.

O corrêu ----- foi interrogado em juízo (termo de audiência de fls. 968) e disse ter 36 anos de idade e que já foi processado por jogos de azar anteriormente. A respeito dos fatos, afirmou ter tomado conhecimento da situação envolvendo a TRANSERP e o corrêu ----- somente após a deflagração da operação, pois atuava em área interna no escritório, voltada para a área operacional de sistema e de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

controle. Admitiu ter conhecido o corréu ----- na TRANSERP quando foi buscar protocolos, afirmando ter sido abordado por ele no local e tido uma conversa “*bem singela*”, informando que era do escritório de advocacia e então ----- disse que queria conhecer o escritório e então o interrogando o convidou para conhecer o escritório, onde seria muito bem recebido. Afirmou que o corréu ----- compareceu posteriormente no escritório, sendo recepcionado pelo interrogando, o qual o apresentou ao corréu ----- . Com relação à alegação do corréu -----, constante no acordo de colaboração premiada, de que houve um ajuste/proposta com o corréu -----, para que deixasse de exigir as procurações nos pedidos de certidões de multas, pois isso facilitaria, e que foi oferecido o valor de R\$1,00 por cada certidão, tendo sido fornecidas cerca de 7.000 certidões e pagos a -----, então, cerca de R\$7.000,00, por esse serviço, disse que o corréu ----- “*está mentindo descaradamente*”. Ao ser indagado por este Juízo acerca da exigência de procurações pela TRANSERP, para o fornecimento da certidão, afirmou que “*todo protocolo era feito com termo de solicitação e uma procuração*” e que “*essas solicitações poderiam ser feitas diretamente pelo cliente no Poupatempo, o que foi feito depois, no escritório, sem qualquer documentação*”, por se tratar de um “*dado público*”. Confirmou que foram propostas pelo escritório cerca de 800 ações contra a TRANSERP, pelo escritório e que se as ações fossem procedentes, o escritório ganharia a sucumbência, a anulação das multas e a anulação da pontuação de multas, além da devolução de valores pagos de multas pelos clientes. Ao ser indagado pelo Doutor Promotor de Justiça, negou ter se ajustado com os seus sócios para pagar R\$1,00 por certidão fornecida pelo corréu ----- e disse que “*não faz ideia*” do motivo do referido pagamento, alegando que não cuidava do financeiro do escritório, por não ser sua atividade e disse nunca ter chegado a conversar com o corréu ----- sobre isso. Informou que a sua função era cuidar do sistema automatizado do escritório, gerenciamento interno, sistemática de produção, controle de sistema, controle de cliente, controle de propositura de demanda. Afirmou que sua equipe era



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

responsável pela propositura de demandas do escritório e, ao ser indagado acerca das situações de ações que foram movidas contra a TRANSERP e que posteriormente o cliente informava que não tinha dado procuração ou não tinha dado autorização para que fosse proposta aquela ação específica, alegou que algumas vezes isso acontecia por próprio erro de cadastramento no sistema, citando o exemplo de ter sido cadastrada uma ação trabalhista como “T.R.A.”, ao invés de cadastrar “trabalhista”, sendo entendido automaticamente pelo sistema e criada toda a documentação e distribuição para processo da TRANSERP, se tratando de um erro de cadastramento interno, de quem fez o atendimento, que gerou essa petição equivocada, alegando que havia mais de 70.000 processos no escritório e que então pode ter ocorrido um ou outro equívoco, mas não dolosamente. Em resposta à pergunta de que havia várias situações iguais à narrada anteriormente e que constam também algumas com procurações assinadas em 2013 e com a propositura da ação somente em 2016, afirmou que “*procuração só perde valor quando ela é revogada*” e que como existia uma captação de clientes por telefone, quando o cliente autorizava a distribuição do processo, era utilizada a documentação constante no sistema e que uma outra situação possível também seria a possibilidade do cliente ter sido “*reatendido no escritório e, depois desse reatendimento, a abertura da pasta dele a consequente distribuição do processo, por solicitação ou por oferecimento de quem fazia o atendimento no escritório*”, não sendo elaborada nova procuração específica. Disse ainda que depois “*do que aconteceu midiaticamente*”, vários clientes que, inclusive, eram conhecidos pessoalmente pelo interrogando, falaram que não o conheciam e negou ter sido dada entrada com processo sem autorização de cliente ou sem solicitação. Esclareceu que no sistema de automação do escritório, só se conseguia ter o controle de processos que encerravam “*se o pessoal do jurídico fizesse a parte dele corretamente, encerrando as demandas*”, mas disse ser provável que tenham sido propostos cerca de 800 processos contra a TRANSERP. Ao ser indagado pelo Doutor Defensor do corrêu -----, disse que o assunto relacionado ao pagamento de R\$ 1,00 por **0032142-33.2019.8.26.0506 - lauda 37**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

certidão de multa fornecida pelo corréu -----, para reposição de materiais utilizados na TRANSERP nunca foi abordado em reunião entre o interrogando ou com o corréu -----, Com relação ao alegado pelo corréu -----, de que os valores recuperados das multas já pagas pelos clientes não eram repassados aos mesmos, permanecendo na posse do escritório, de forma que os clientes não soubessem sequer da existência daquela ação, negou tal afirmação, dizendo que *“isso nunca aconteceu no escritório. Todo processo, todo valor que era de cliente é devidamente, foi devidamente repassado para ele... É uma conduta que eu desconheço, que não era pactuada dentro do escritório, e que não faz nem sentido lógico para mim”*. Disse que o corréu -----, mentiu e *“inventou”* em sua colaboração premiada e negou ter sido deliberado no escritório para enganar juízes e negou também terem visado impor prejuízo à TRANSERP ou ao erário municipal. Ao ser indagado pelo seu Defensor, sobre a questão das procurações com data muito antiga, confirmou que, caso o juiz determinasse que fosse apresentada uma procuração mais atualizada, o escritório procurava o cliente para suprir essa falha, informando que havia *“um corpo do escritório direcionado para esse tipo de situação”* e confirmou também que algumas vezes era possível acontecer erros pelo grande volume de processos e por eventual anotação equivocada no sistema automatizado, podendo ocasionar um erro em sequência. Ao ser indagado por este Juízo, admitiu terem sido propostas pelo escritório cerca de 800 ações contra a TRANSERP e afirmou que o procedimento era para que todos os autores tivessem conhecimento e que não seria proposta sem conhecimento dos autores. Em relação ao corréu -----, confirmou que era exigido o termo de solicitação da certidão da multa e também procuração, além de cópia do RG ou da carteira de habilitação. Ao ser questionado se todas as 7.000 certidões emitidas estavam amparadas pelos pedidos e procurações, afirmou desconhecer esse número, *“mas se existiram, deveria estar amparada, sim, com essa documentação. Mas isso não chegou ao meu conhecimento e nem ao meu poder, essa documentação”*. Por fim, negou ter conhecimento sobre algum pagamento efetuado pelo escritório de advocacia ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

corrêu -----,, nem a título de ajuda de custo, para cobrir despesas.

O corrêu -----, foi interrogado em juízo (termo de audiência de fls. 968) e disse ter 38 anos de idade e que somente constam processos criminais em seu nome derivados da operação “Têmis”. A respeito dos fatos, afirmou ser inocente, e que *“ouviu falar muita coisa, mas que não vê crime em nada do que tenha feito”*. Afirmou que conheceu o corrêu -----, no escritório -----,, sabia que ele trabalhava na TRANSERP e que o viu somente por uma ou duas vezes, não tendo contato/vínculo com o mesmo. Disse que nenhum dos corrêus advogados conheciam o corrêu -----, anteriormente e que o vínculo de todos foi em decorrência do escritório. Negou ter sido realizado um acordo com o corrêu -----, e disse que não foram pagos valores pelo escritório ao referido corrêu. Negou também ter participado de conversa alguma relacionada a eventual acordo com -----, para decidirem que seriam pagos R\$1,00 para cada certidão positiva que ele fornecesse ao escritório, informando ter tomado conhecimento que foram ingressadas cerca de 600 a 800 ações pelo escritório contra a TRANSERP e que em todas elas, os autores tinham conhecimento da propositura da ação e que todos eles forneceram procurações, com o objetivo de *“tirar a multa”*. Afirmou que a alegação jurídica era a incompetência da TRANSERP para aplicar multas, tendo em vista se tratar de uma sociedade de economia mista, informando que o coordenador dessa parte jurídica era o corrêu ----- o qual desenvolvia as estratégias jurídicas. Afirmou que os juízes das Varas da Fazenda Pública de Ribeirão Preto vinham acolhendo este fundamento e que o escritório não cobrava nada para ingressar com estas ações e, após o trâmite das mesmas, havia uma pequena porcentagem e a sucumbência. Afirmou que o corrêu -----,, que fazia parte da parte administrativa do escritório é quem sabia do percentual de sucumbência, afirmando que *“fazia a parte comercial”* e passava a orientação aos colaboradores para que eles contatassem os clientes,

0032142-33.2019.8.26.0506 - lauda 39

oferecessem os serviços de forma gratuita e que colhessem a documentação necessária, qual seja: a procuração, a declaração, a notificação da TRANSERP e um novo contrato de honorários específico, relacionado à TRANSERP, no qual havia uma cláusula *ad exitum*, não sendo cobrado nada para ingressar com estes processos e em caso de procedência da ação, seria cobrado, além da sucumbência, um percentual sobre o ganho. Afirmou que os ganhos relativos às ações da TRANSERP eram divididos entre o interrogando e os corrêus -----, e -----, em partes iguais, e o corrêu Ângelo, nas ações que ele assinava em conjunto. Ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

ser indagado pelo Doutor Promotor de Justiça, negou que tenha participado ou tomado conhecimento de valores que eram repassados para o corréu -----, e explicou que sua função no escritório de advocacia era mais comercial, sendo implementados procedimentos para a captação dos clientes e especificamente com relação à TRANSERP, o interrogando imprimia listas contendo os dados de todos os clientes do escritório, residentes em Ribeirão Preto e orientava os estagiários a contatarem os clientes, por telefonemas, ofertando “o produto” da TRANSERP, sem custo algum e, apenas no caso de êxito nas ações, era cobrado um percentual. Afirmou que a orientação era para que os clientes interessados comparecessem no escritório para firmarem um novo contrato específico da TRANSERP e fornecessem a procuração, a declaração e a notificação da TRANSERP e com relação àqueles clientes que não compareciam, eram armazenados em “uma pasta que ficava parada” e posteriormente arquivados, negando que eram iniciadas as ações deles. A respeito da informação de processos iniciados contra a TRANSERP e que posteriormente os autores das ações informavam que não tinham conhecimento daquela ação e que não haviam fornecido a procuração, alegou acreditar que “em decorrência da operação Têmis, todo mundo ficou muito assustado pela repercussão que teve” e então os clientes informaram ao Ministério Público que “não sabiam de nada, não concordavam com nada, não sabiam de nada efetivamente”, porém, no transcorrer das oitivas, ao serem inquiridos pelos advogados, os clientes reconheceram a procuração, o vínculo com o escritório e

0032142-33.2019.8.26.0506 - lauda 40

que foi feita a contratação do escritório. Não soube explicar porque havia procurações datadas de 2013 e as ações só foram propostas em 2016, informando que “quem trabalhava nesse setor administrativo era o -----, e quem trabalhava no departamento jurídico era o -----,” e afirmou que todos os clientes tinham conhecimento das ações. Disse acreditar que quem que mantinha contato com o corréu -----, no escritório eram os corréus -----, e -----, e que chegou a conversar com -----, somente uma ou duas vezes, mas não mantinha contato com ele. Ao ser indagado pelo Doutor Defensor do corréu -----, negou ter participado de almoço



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

em um restaurante com os demais réus advogados e o corréu -----,. Ao ser indagado pelo seu Defensor, disse que nunca foi realizada reunião alguma com os demais corréus advogados para combinarem entre si de lesar o judiciário, “*enganar juízes*” e disse não se lembrar de processo algum que houve a restituição do valor da multa para o cliente e reafirmou que nenhum cliente do escritório teve ação proposta em seu favor, sem que ele tivesse conhecimento.

O representante da TRANSERP, Doutor Fernando C. C. Juliani foi ouvido em Juízo (termo de audiência de fls. 948/949) e disse que logo após ter ingressado na TRANSERP, houve a deflagração da operação, e que fora constatado que os advogados moviam várias ações discutindo a competência em face da TRANSERP e que foi realizado um levantamento dessas ações e também dos honorários que haviam sido pagos, totalizando cerca de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), porém a grande maioria das ações foi sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal, porque havia repercussão geral no Tema 532, que foi julgado só no final do ano passado, e que provavelmente a TRANSERP teria um prejuízo de aproximadamente R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), tendo como base as condenações anteriores. Disse que havia muitas ações constando procurações sem poderes específicos, genéricos, e que em algumas delas os autores ingressaram com outros advogados nos autos e informaram que

0032142-33.2019.8.26.0506 - lauda 41

não tinham conhecimento da propositura da ação e que a procuração que eles haviam outorgado era para outra finalidade, inclusive foram localizadas procurações com poderes específicos para propositura de ações contra financeiras ou bancos, sendo tais informações fornecidas ao Ministério Público. Informou que, no curso da ação penal, tomou ciência que um ex-funcionário da TRANSERP, o corréu -----, que foi exonerado no ano de 2017, de posse da função que exercia, forneceu os extratos-multas aos acusados advogados, havendo inclusive confissão do mesmo a este respeito, na qual burlava a ordem de pedidos, dando preferência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

aos pedidos dos acusados advogados. Indagado pelo doutor Promotor de Justiça, disse que não conhecia os corréus advogados anteriormente aos fatos e que o corréu -----, foi exonerado em janeiro de 2017 e ele exercia um cargo em comissão na TRANSERP, como gerente de permissões, e tinha acesso ao sistema de emissão dos extratos-multa, através de uma senha específica. Confirmou que os pedidos dos extratos-multa tinham uma ordem cronológica de protocolo para atendimento, porém tomaram ciência que tal ordem foi burlada para atender os interesses dos acusados advogados. Informou que foram propostas 709 ações pelos acusados advogados e que 05 delas transitaram em julgado, com condenação ao pagamento de honorários de aproximadamente R\$ 6.000,00 à época e que nestas ações era questionada a competência da TRANSERP, a fim de anular o auto de infração e através desse questionamento de competência os advogados ingressavam com ação anulatória visando tanto o cancelamento da multa, como a condenação ao pagamento de honorários que poderia ter remontado a um prejuízo próximo de R\$ 800.000,00, com base nas condenações que a TRANSERP já havia sofrido à época. Afirmou que está se referindo às ações que já tinham sido propostas, pois se tivessem sido propostas entre 6 a 8 mil ações, conforme o corréu -----, informou, o prejuízo seria “*milionário*”. Confirmou que em alguns dos processos, as pessoas contrataram outros advogados, que ingressaram nos processos, e afirmaram que não tinham contratado os advogados acusados com esta finalidade e sequer tinham conhecimento da propositura dessas ações. Informou ter sido constatado

0032142-33.2019.8.26.0506 - lauda 42

que muitas das procurações eram genéricas e quando tinham finalidade específica, eram destinadas à propositura de ações contra financeiras e bancos e que em muitas delas a própria parte autora não tinha conhecimento do ajuizamento, e que as procurações datavam de 2, 3 anos antes da propositura das ações. Ao ser indagado pelo Doutor Defensor do corréu -----, disse que todos os pedidos de fornecimento de extratos-multa, quando solicitados não pelo próprio autor, deveriam vir acompanhados por procuração com poderes específicos. Ao ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

indagado pelo Doutor Defensor do corrêu -----, disse que, com exclusão das ações transitadas em julgado, a emissão das certidões não trouxe prejuízo pecuniário à TRANSERP e informou ter tomado conhecimento, através dos autos, que foram emitidas entre 6000 e 8000 certidões pelo corrêu -----, atendendo a requerimento do escritório dos corrêus advogados e afirmou que todos os pedidos são recepcionados pela TRANSERP, via protocolo geral, os quais geralmente têm prazo de atendimento de 30 dias, mas podem variar entre uma semana, duas, dependendo da agilidade do setor de processamento. Indagado pelos Doutores Defensores do corrêu -----, disse que exercia a função de diretor jurídico na TRANSERP e que a Diretoria Jurídica possui 4 cargos submetidos a ela. Disse que a TRANSERP tem em torno de 6000 ações contra ela e que as ações apuradas nestes autos correspondiam a cerca de 10% dessas ações. Informou que em algumas das ações as irregularidades que eram identificadas em relação às procurações, eram questionadas nas ações judiciais, porém a TRANSERP não tomou atitude alguma de apresentar a denúncia, tendo recebido a demanda do Ministério Público e respondido, mediante a provocação do Ministério Público. Ao ser indagado pelo Doutor Defensor do corrêu -----, confirmou que já houve ações propostas por outros advogados, que foram julgadas procedentes, com a anulação do auto de infração e também houve fixação de honorários contra a TRANSERP, tendo sido todas computadas como prejuízo para a TRANSERP. Confirmou que todas as ações procedentes eram "*levadas até a última instância*" e após o trânsito em julgado, era feito o pagamento, em cumprimento regular de sentença, com

0032142-33.2019.8.26.0506 - lauda 43

depósito judicial. Ao ser indagado por este Juízo, esclareceu que à época dos fatos, somente eram fornecidos os extratos de multas ao próprio interessado ou a terceiro, mediante pedido, instruído com procuração, havendo, portanto, um sigilo destas informações à época dos fatos. Disse também que em 2015 e 2016 havia um entendimento pacificado na Comarca de Ribeirão Preto de que a TRANSERP não tinha poder de polícia para aplicar multas, o que era de conhecimento dos advogados, tratando-se, conseqüentemente, de uma "ação ganha" e que as ações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

judiciais em questão foram ingressadas na duas Varas da Fazenda Pública desta Comarca, confirmando que as condenações mencionadas, que geraram um pagamento de R\$ 6.356,00, foram honorários em primeira instância, das Varas da Fazenda Pública e que houve recursos até o Superior Tribunal de Justiça, tendo os pagamentos sido realizados após o trânsito em julgado, em cumprimento de sentença.

A vítima Ana Paula Marzolla de Souza Vasconcelos foi ouvida em juízo (termo de audiência de fls. 948/949) e disse conhecer os corréus advogados -----, pois há cerca de 7 a 8 anos procurou os referidos advogados unicamente para propositura de ação referente a juros abusivos de um financiamento de veículo, da BV Financeira, com a finalidade de *“tirar os juros abusivos e diminuir o valor da parcela do carro”* e negou ter contratado os mesmos para propositura de ação com outras finalidades. Confirmou ter sido intimada posteriormente pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, tendo fornecido uma declaração de próprio punho, dizendo que não tinha conhecimento e não tinha autorizado os acusados advogados a ingressarem com uma ação contra a TRANSERP, tampouco contra a empresa Sociedade Comercial Importadora Hermes e contra o Banco Cacique. Por fim, ao ser indagada pelo Doutor Defensor do corréu -----, reafirmou que somente contratou os corréus advogados para propositura de ação referente ao

0032142-33.2019.8.26.0506 - lauda 44

financiamento de seu veículo e negou ter pago multa para a TRANSERP.

A vítima Oswaldo Jacob Neto foi ouvida em juízo (termo de audiência de fls. 948/949) e disse não conhecer os acusados advogados -----, e negou ter procurado os mesmos para a propositura de ação judicial em seu nome. Confirmou ter sido intimado pelo 1ª Vara da Fazenda Pública para informar se tinha



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

conhecimento de uma ação proposta contra a TRANSERP em 2017 e disse que não tinha conhecimento e negou ter assinado procuração para os corréus advogados e negou também ter comparecido no escritório de advocacia dos mesmos. Confirmou seus dados constantes na procuração de fls. 569, com exceção do estado civil, negando ser casado. Ao visualizar a referida procuração, disse que *“a letra aí é minha, sim. A assinatura parece que é minha. Mas eu não tô me lembrando do que que é isso ... 2018 que tá escrito ali. Eu não tô me recordando do que é, do que se trata”*, porém afirmou nunca ter pedido aos corréus advogados para proporem ação alguma contra a TRANSERP? Ao ser indagado pelo Doutor Defensor do corréu -----, confirmou ser sua a assinatura aposta na procuração de fls. 569, porém disse não se lembrar do que se trata.

A vítima -----, foi ouvida em juízo (termo de audiência de fls. 948/949) e disse conhecer o corréu -----, e que o procurou no ano de 2013, para ingressar com uma ação revisional de parcelas de um financiamento de veículos, pela BV Financeira e negou ter contratado o referido acusado ou o escritório de advocacia do mesmo, para ingressar com ação alguma contra a TRANSERP e esclareceu que, em pesquisa realizada na internet, para acompanhar o andamento da ação referente à BV Financeira, constatou haver outra ação em seu nome, movida contra a **0032142-33.2019.8.26.0506 - lauda 45** TRANSERP e então procurou seu advogado, tendo constatado que os corréus advogados estavam utilizando o nome do depoente para ingressar com uma ação contra a TRANSERP, sem a sua autorização, sem sua anuência e sem a sua procuração, sendo utilizada a procuração de 2013, confirmando ainda terem sido propostas em seu nome duas ações contra o Itaú Card, não autorizadas pelo depoente.

A vítima Agostinho Bertanha foi ouvida em juízo (termo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

de audiência de fls. 948/949) e disse ter fornecido somente uma procuração para os corréus advogados para a propositura de ação referente a planos econômicos, de correção de poupanças e posteriormente soube que eles haviam ingressado com uma ação em seu nome contra a TRANSERP, utilizando essa mesma procuração supracitada. Disse ter sido intimado pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e então redigiu uma declaração, de próprio punho, informando que não tinha conhecimento e tampouco havia autorizado a propositura da ação judicial contra a TRANSERP. Ao ser indagado pelo Doutor Defensor do corréu -----, se na reunião com os advogados foram oferecidos outros serviços jurídicos, além do ajuizamento da ação relativa aos expurgos inflacionários, ou então por telefonemas, disse não se lembrar.

A testemunha comum da Acusação e do corréu -----, foi ouvido em Juízo (termo de audiência de fls. 948/949) e confirmou ter firmado um acordo de colaboração premiada com o Ministério Público. Ao ser indagado pelo Doutor Promotor de Justiça, a respeito da corrupção ativa realizada em relação ao ex-funcionário da TRANSERP, o corréu -----, disse que o advogado -----, que também é réu em outro processo, disse ao interrogando que estavam sendo distribuídas ações com procurações do “Plano Verão”, em ações da TRANSERP

0032142-33.2019.8.26.0506 - lauda 46

e que cerca de 3 a 5 clientes compareceram no escritório para reclamar com ele sobre estas distribuições de ações, que eram destinadas ao Plano Verão e foram distribuídas ações contra a TRANSERP, sem autorização do cliente. Acrescentou que, certa vez, após o corréu -----, ter saído da TRANSERP, estava o interrogando conversando com o corréu -----, na recepção do escritório, e este demonstrou estar com receio do “Senhor -----”, pedir emprego no escritório -----, uma vez que -----, informou que -----, oferecia documentos da TRANSERP ao escritório e então poderia oferecer documentos do escritório para terceiros também. Confirmou que o corréu -----, entregava os documentos no escritório, o que inclusive, já foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

presenciado pelo interrogando, tendo -----, deixado uma caixa na sala de reuniões do escritório. Confirmou que o escritório -----, pagava ao corréu -----, pelo fornecimento dos históricos de multas, sem a ciência dos clientes, o que lhe foi informado pelo corréu -----,. Relatou que procurações de revisionais de veículos foram utilizadas pelo escritório para a propositura de diversas ações, inclusive sem autorização do cliente, acrescentando que houve algumas ações datadas de 2012, nas quais o interrogando participava da procuração e essa procuração também foi utilizada em um outro processo, relacionado provavelmente ao “*Limpe seu nome*”, sem autorização do cliente, inclusive nesta ação o juiz verificou, pediu para intimar o cliente e o cliente não confirmou, tendo sido proferido um despacho em nome do interrogando, tendo o mesmo então constatado que também não tinha autorizado e não tinha distribuído aquela ação, com aquela procuração e, sim, o escritório que tinha distribuído a mesma, tendo como objetivo o recebimento de honorários. Disse já ter mantido conversas com o corréu -----, na época em que o interrogando ainda fazia parte do escritório -----, porém, relacionadas a questões trabalhistas, enquanto -----, trabalhava na TRANSERP e que inclusive ingressou com uma ação trabalhista em nome de -----,. Confirmou que os acusados advogados, antes de ingressarem com as ações contra a TRANSERP, utilizando esse material fornecido de forma ilegal pelo corréu -----, eles ingressaram com pedidos de cautelares, exibição de

0032142-33.2019.8.26.0506 - lauda 47

documentos para os juízos da área Cível, esclarecendo que “*eles ingressavam inicialmente com uma ação de cautelar, só que os juízos começaram a extinguir essas cautelares porque eles entendiam que, na própria inicial, como havia essa possibilidade de requerimento administrativo, isso deveria ter sido feito pela parte, inicialmente. Então, essas ações cautelares foram extintas, que já era um método utilizado em ações revisionais e outras ações que eles ingressavam, e o juiz extinguia, então, e exigia que já se entrasse com a principal, munido do documento ou que nessa ação requisitasse a prova prévia que eles queriam que fosse produzida*”, confirmando que nessas ações de exibição de documento se buscava

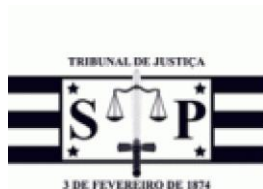


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

também os honorários advocatícios, podendo incidir também multa pelo não fornecimento do documento no prazo assinalado pelo Juízo. Ao ser indagado pelo Doutor Defensor do corrêu -----, negou saber qual o total de ações que foram ajuizadas pelo escritório contra a TRANSERP, se limitando a informar que “*eram diversas*”. Ao ser indagado pelos Doutores Defensores do corrêu -----, informou que um panfleto contendo todas as áreas que o escritório atuava ficava disponível aos clientes na recepção do escritório e caso houvesse o interesse por uma destas áreas específicas, os clientes eram encaminhados para o setor responsável. Ao ser indagado pelo Doutor Defensor do corrêu -----, disse que inicialmente atuou no escritório na área trabalhista, tendo formado esta área no escritório, participou da ação de distribuições cíveis, de taxi, serviços de terceiros e depois atuou em uma parte dos processos previdenciários, tendo sido autor também em algumas ações cíveis específicas, além de ter participado de ações relacionadas a expurgos inflacionários, decorrentes do Plano Verão e que a sua atuação era majoritariamente jurídica, porém atuava também na área administrativa nas áreas em que atuava no escritório. Disse que não fazia parte da rotina da gerência da questão da TRANSERP, porém, afirmou que a instrução dos requerimentos, a ação, o requerimento prévio, isso tudo foi tratado em reunião, da qual participavam todos os advogados, de modo que o interrogando ficava ciente de todos os procedimentos em relação a isso. Disse que os corrêus advogados -----, -----, e -----, dividiam entre si a

0032142-33.2019.8.26.0506 - lauda 48

parte jurídica e administrativa das referidas ações. Relatou que o responsável pelo jurídico, em geral era o corrêu -----, . Ao ser indagado por este Juízo, informou que quem mantinha contato mais acentuado com o corrêu -----, eram os corrêus -----, -----, e -----, uma vez que as referidas ações eram destinadas a eles, ou seja, os proveitos econômicos eram destinados a eles, porque eles que constavam da procuração dos processos. Negou ter participado das reuniões para discussão a respeito da negociação com o corrêu -----, e explicou que o escritório -----, nos anos de 2010 a 2013 era especializado em ações de refinanciamento de veículos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

tendo uma grande quantidade de clientes. Porém, a partir de 2013 houve um decréscimo desses clientes e então o escritório começou a buscar outras áreas, sendo então cogitada a hipótese de começar a ingressar com ações contra a TRANSERP, discutindo a competência do referido órgão para aplicar multas e então, a partir de 2014 foram iniciadas as ações contra a TRANSERP, tendo em vista que, à época, em primeira e segunda instâncias, no Tribunal de Justiça de São Paulo, havia uma corrente que entendia não ser possível a aplicação de multas pela TRANSERP, por contar com capital privado. Por fim, disse que algumas ações movidas contra a TRANSERP foram julgadas procedentes, com a fixação de honorários advocatícios.

A testemunha -----, arrolada pela Defesa do corréu ----, foi ouvida em juízo (termo de audiência de fls. 968) e disse ser irmão do acusado -----, . Ao ser indagado pelo Doutor Defensor do referido corréu e nada soube informar a respeito dos fatos, se limitando a afirmar que -----, é prestativo, inclusive com os cuidados com o genitor dos mesmos. Ao ser indagado pelo Doutor Promotor de Justiça, disse não conhecer o escritório de advocacia -----, e tampouco os corréus -----, , -----, e -----, . Ao ser indagado por este Juízo, informou que o corréu -----, é engenheiro químico e que mora com a esposa e filho.

0032142-33.2019.8.26.0506 - lauda 49

A testemunha Rafael Andaloro, arrolada pela Defesa do corréu -----, , foi ouvida em juízo (termo de audiência de fls. 968) e disse ser cunhado do acusado -----, e que o mesmo trabalhou na TRANSERP até o ano de 2017 e disse desconhecer o escritório de advocacia -----, e os corréus advogados e que -----, é prestativo e auxilia o genitor.

A testemunha -----, , arrolada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

pela Defesa do corréu -----, foi ouvida em juízo (termo de audiência de fls. 968) e disse ser esposa do referido acusado e que conheceu um dos advogados do escritório -----, e já esteve lá acompanhada do corréu -----, para tratarem do divórcio da depoente com o corréu -----, negando ter presenciado alguma tratativa a respeito das certidões que são objeto desse processo. Disse ter tomado ciência, através de relatos do próprio corréu -----, que o escritório -----, tinha um grande volume de pedidos de certidões, documentos, e então foi solicitado ao referido acusado para dar *“uma atenção para não avolumar”*, para não prejudicar o atendimento ao público. Disse não saber se foi dada prioridade aos pedidos do escritório e disse que nunca esteve na TRANSERP. Relatou que o corréu -----, recebia valores por este serviço, afirmando que eram utilizados para reposição de materiais, negando saber especificar tal valor, porém disse se tratar de *“um valor bem baixo, porque só dava para comprar papel e o toner. E ele sempre me dizia que não tinha dinheiro para nada.”*. Afirmou que -----, passou a atender o escritório de advocacia com essa demanda a partir da metade do ano de 2016 e que, na opinião da depoente, os acusados advogados não inspiraram muita confiança e que após a saída do -----, da TRANSERP, ele só manteve contato com o escritório de advocacia -----, para tratar de assuntos relacionados a um processo trabalhista movido contra a TRANSERP, no final de 2016. Negou ter

0032142-33.2019.8.26.0506 - lauda 50

presenciado qualquer proposta de parceria entre os corréus advogados e o acusado -----,. Ao ser indagada pelo Doutor Defensor do corréu -----, afirmou que somente sabia de algo a respeito do trabalho de -----, na TRANSERP, pelo que ele dizia à mesma e negou saber quem teria solicitado a -----, para que organizasse o alto volume de demanda do escritório para que não afetasse o atendimento das outras pessoas. Ao ser indagada pelo Doutor Promotor de Justiça acerca de quem realizava os pagamentos para o acusado -----, disse não saber, porém confirmou que o mesmo recebia valores do escritório. Por fim, confirmou que o corréu -----, compareceu no Ministério Público, acompanhado de advogado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

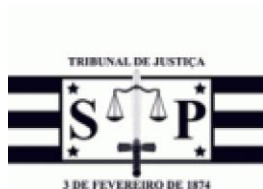
DOS CRIMES DE ESTELIONATO CONSUMADO E TENTADO

Ficou comprovado pelo conjunto probatório colhido nos autos, que o escritório de advocacia formado por quatro sócios principais-----) atuava com a chamada “advocacia de massa”, ou seja, buscava alguns nichos no “mercado jurídico” de ações judiciais, tais como, planos econômicos, revisão contratual de financiamentos de veículos, cobranças indevidas contra consumidores etc. para propor inúmeras ações como uma “linha de montagem”, visando receber um montante maior de honorários advocatícios de sucumbência ao final da lide, pois em geral as ações eram propostas sem a cobrança inicial de honorários, usavam a chamada cláusula “Ad Exitum”. Ocorre que no mais das vezes o cliente sequer conhecia o advogado e não tinha contato pessoal com ele, apenas entregava a procuração, uma declaração de pobreza, documentos pessoais, comprovante de renda e um comprovante de endereço, geralmente a um paqueiro ou funcionário de uma associação civil, que pertencia ao próprio escritório, e que ofereciam serviços do tipo “Limpe seu nome”, para

0032142-33.2019.8.26.0506 - lauda 51

atrair o maior número de pessoas possível. Com isso, o escritório formou um banco de dados que continha cerca de 8.000 clientes e ajuizou mais de 53 mil ações na Comarca de Ribeirão Preto.

A referida “linha de montagem” exigia uma expertise dos advogados e uma divisão de tarefas entre eles, tanto é assim, que ficou demonstrado pelos interrogatórios dos corréus -----, que o corréu -----, era responsável pelo atendimento de clientes, ou seja, àqueles que eventualmente procuravam o escritório, atuando como uma espécie de relações públicas, que “representava” o escritório perante os clientes; o corréu -----, era responsável pela organização da parte administrativa e operacional do escritório para viabilizar o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

ajuizamento da enorme quantidade de ações, cuidava dos funcionários e estagiários, documentos, montagem das ações a serem propostas, uso do token para o protocolo de petições; e o corréu -----, era responsável pelo desenvolvimento das teses jurídicas, do estudo das questões e elaboração das peças processuais (petição inicial, respostas, recursos) e ao final, os ganhos eram divididos igualmente entre eles.

Muito bem, até aí nada de muito grave, a não ser a captação ilegal de clientes, o desvio da ética profissional, pois o que se aprende na faculdade de Direito é que o cliente deve procurar o advogado pela indicação, confiança e recomendação e jamais por abordagem de terceiros (paqueiros), propagandas, panfletos, ofertando o serviço da advocacia, pois a advocacia não é uma atividade mercantil. O contrato de mandato ou prestação de serviços que existe entre o advogado e o cliente é um contrato personalíssimo (intuitu personae), que pressupõe o contato pessoal entre o advogado e o cliente para tratarem das questões relacionadas com a demanda a ser proposta, discutir as estratégias, as conveniências e riscos, e deixar claro qual será a remuneração do

0032142-33.2019.8.26.0506 - lauda 52

advogado, ainda que ao final da lide, sabendo ainda que tal contrato pode ser revogado pelo cliente ou renunciado pelo advogado, a qualquer tempo, sempre que verificado abalo na fidúcia recíproca.

Daí porque o Estatuto da Advocacia (Lei Federal n. 8.906/94) prevê no seu artigo 34 que constitui infração disciplinar: inciso III - *valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber*; inciso IV - *angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Ocorre que no caso dos autos os advogados foram além. A Defesa sustenta que esse “além” teria sido simplesmente a propositura de “lides temerárias”, que configura o chamado estelionato judicial, que caracteriza uma infração administrativa ou um delito de menor gravidade, mas não configura o crime de estelionato. Seria uma violação da ética profissional prevista no artigo 32 do Estatuto da Advocacia, que diz: *O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.*

A lide temerária ocorre quando o advogado, em concordância com o cliente, altera os fatos ocorridos para propor uma ação judicial. Vale dizer que a ação é proposta de uma forma ilícita ou ilegal, visando obter uma vantagem, falseando a verdade, induzindo o juiz a erro e alterando os fatos ocorridos.

0032142-33.2019.8.26.0506 - lauda 53

Com isso, estaria sujeito a sanções administrativas, podendo até ter seu registro na OAB cassado e eventualmente o fato poderia caracterizar algum delito de menor gravidade como a Fraude Processual, prevista no Art. 347 do Código Penal: *Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa. Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.* O Patrocínio infiel, previsto no artigo 355 do Código Penal: *Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado: Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa. O Patrocínio simultâneo ou*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

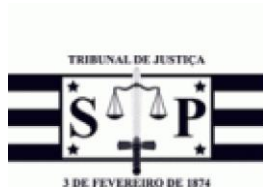
tergiversação. Parágrafo único - Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

A Defesa aduz ainda, que o Código de Processo Civil prevê a litigância de má-fé e a sanção respectiva para o litigante de má-fé. De fato, o artigo 80 do Código de Processo Civil dispõe que: “*Considera-se litigante de má-fé aquele que: deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidente manifestamente infundado; interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório*”. E o artigo 81 dispõe: “*De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. § 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu*

0032142-33.2019.8.26.0506 - lauda 54

respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. § 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo. § 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.”

Data vênua, em todas essas condutas possíveis existe uma linha tênue que separa a simples infração administrativa, prevista no Estatuto da Advocacia, como é o caso da lide temerária, ou a infração processual civil,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

prevista no Código de Processo Civil, como é o caso da litigância de má-fé, e o crime de estelionato previsto no artigo 171 do Código Penal, que dispõe: *“Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.”*

No caso dos autos, entendo que a conduta dos advogados do escritório -----, ultrapassou essa linha tênue, por isso, configura o crime de estelionato e não a mera infração administrativa ou a infração processual civil, como sustenta a Defesa.

Com efeito, não se trata de lide temerária, pois conforme exposto acima, a lide temerária pressupõe um ajuste entre o cliente e o advogado no sentido de mudarem os fatos, alterando a verdade, com objetivo de obterem algum ganho, enganando o Juiz da causa. E na litigância de má-fé também pode haver uma alteração da verdade dos fatos e o uso indevido do processo para conseguir algum objetivo ilegal. Ocorre que em todas estas

0032142-33.2019.8.26.0506 - lauda 55

situações o cliente efetivamente contratou o advogado. Pode até ser que o advogado tenha escolhido alguma estratégia, que implicasse em alterar a verdade dos fatos, sem discutir previamente com o cliente tal estratégia e sem obter a aprovação do cliente, mas o fato é que o cliente escolheu o advogado, pela fidúcia, e o contratou para propor a ação judicial adequada.

Vale dizer que não há previsão na literatura processual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

civil ou mesmo no Estatuto da Advocacia, para a situação em que a ação judicial é proposta sem o conhecimento do cliente e sem a contratação do advogado pelo cliente para adotar a medida judicial cabível em face da questão jurídica levada pelo cliente até o advogado.

Até podemos imaginar alguma ação judicial sem a contratação do advogado, como por exemplo, a impetração de Habeas Corpus em favor de quem esteja preso ilegalmente, mas neste caso o advogado age com espírito altruísta, sem querer levar nada em troca, pois não há sucumbência neste tipo de ação e a vontade dele seria tão somente livrar um cidadão, um pai de família, de uma prisão injusta e não auferir alguma vantagem indevida.

Mas nas ações cíveis, com pedido de indenização, em que a legitimidade para a propositura da ação é única e exclusiva do interessado, pois deve haver interesse de agir e causa de pedir, que são inerentes à relação jurídica material entre o autor da ação e a parte requerida, então comete fraude o advogado que simula a existência da relação contratual entre ele e o cliente, que é quem, de fato, tem o interesse de agir, já que o advogado possui apenas a capacidade postulatória, que também é um requisito para o desenvolvimento válido do processo, mas insuficiente para o ajuizamento de uma demanda cível,

0032142-33.2019.8.26.0506 - lauda 56

com pedido de indenização.

Portanto, tal conduta ultrapassa a linha tênue da mudança dos fatos ou da alteração da verdade dos fatos, pois cria, de forma artificiosa, mendaz e fraudulenta as condições propícias para a propositura da ação, que são hábeis para enganar o juiz da causa e também a parte “ex adversa”,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

já que milita em favor dos advogados a presunção de veracidade da procuração juntada aos autos e da efetiva existência da relação contratual entre o advogado e o cliente, pois dificilmente algum juiz ou advogado da parte “ex adversa” irá duvidar ou questionar a não existência da referida relação contratual, mormente quando acompanhada de documento pessoal, comprovante de endereço e até holerite da parte, pois isto não é uma situação comum no foro em geral e não se trata de uma questão processual propriamente dita, que não se restringe a uma simples falta de ética profissional, mas sim, caracteriza uma ação criminosa, uma conduta dolosa, pois visa, por meio da fraude antecedente (a simulação da existência da relação contratual entre advogado e cliente), a obtenção de uma vantagem indevida ao final do processo, que seria o recebimento de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência e, no caso dos autos, para aqueles autores que eventualmente haviam efetuado o pagamento da multa de trânsito, também se pedia, além da anulação dos pontos na CNH do autor, a devolução do valor pago pela multa de trânsito e este valor também ficaria com os advogados, conforme informou o colaborador -----,, já que os autores da ação não tinham conhecimento da existência da ação. Importa observar que em relação aos fatos não havia alteração da verdade. A multa existiu e o que se pedia era a anulação da multa, com devolução dos valores eventualmente pagos, por conta do entendimento predominante nos tribunais e na Comarca de Ribeirão Preto de que a TRANSERP, por ser empresa de economia mista, simplesmente não podia aplicar multas de trânsito, o que restou superado apenas em outubro de 2020, quando o Supremo Tribunal Federal, ao

0032142-33.2019.8.26.0506 - lauda 57

julgar o incidente de Recurso Repetitivo (Tema 532) fixou a tese em favor das empresas de economia mista: *“É constitucional a delegação do poder de polícia, por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial.”*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Assim, o que ficou demonstrado nos autos é que o escritório -----, que atuava na chamada advocacia de massa, viu um novo nicho no mercado de ações judiciais, ou seja, as ações contra a TRANSERP, empresa municipal de economia mista, que possui atribuição legal para aplicar multas de trânsito no âmbito do município de Ribeirão Preto, sendo que na época do fatos (2015, 2016, 2017) não havia sido instalado o anexo do Juizado Especial da Fazenda Pública, por isso, as ações que pediam a anulação dos autos de infração de trânsito tramitavam nas Varas da Fazenda Pública desta Comarca e tanto os Juízes titulares, quanto os juízes auxiliares, entendiam que a TRANSERP não poderia aplicar multas de trânsito por ser empresa de economia mista, entendimento este que também predominava nos tribunais superiores, por isso, julgavam sistematicamente as ações como procedentes e condenavam a requerida TRANSERP no pagamento de honorários advocatícios que giravam em torno de R\$ 700,00 por ação, conforme informou o colaborador -----,.

No início, os advogados requeriam as certidões de multa junto à TRANSERP juntando a procuração específica, mas logo perceberam que tal sistemática não iria atender os anseios deles de proporem milhares de ações, e de ganharem muito dinheiro com as condenações judiciais nas verbas de sucumbência, já que dependiam do fornecimento da procuração pelo cliente e somente conseguiam a certidão de multa junto à TRANSERP com

0032142-33.2019.8.26.0506 - lauda 58

a apresentação da procuração com poderes específicos.

Foi então que o corréu -----, se aproximou do funcionário da TRANSERP, ora corréu -----, e o convenceu a comparecer no escritório -----, para lhe fazerem uma oferta. A oferta feita pelos sócios do escritório (-----,) consistiu em prometerem para ele o valor de R\$ 1,00 por cada certidão de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

multa que ele fornecesse ao escritório, independentemente da apresentação de procuração com poderes específicos, o que foi aceito por ele. Com isso, ele acabou fornecendo ao escritório durante o período, cerca de 7.000 extratos ou certidões de multa e recebeu em troca cerca de R\$ 7.000,00, que foi pago em dinheiro pelo irmão do corréu -----,, -----,, que na época trabalhava no escritório e seguia as ordens dos sócios, conforme informou o colaborador -----,e o próprio corréu -----,admitiu ter recebido tal valor do escritório, mas disse que seria uma espontaneidade do escritório para cobrir despesas de papel, tinta de impressora e outros insumos.

Enfim, retirado o entrave das procurações com poderes específicos e de posse das certidões de multa e do cadastro de cerca de 8.000 clientes de planos econômicos, revisão contratual de financiamento de veículos, com procurações emitidas em 2012, 2013, 2014, cópias dos documentos pessoais, comprovante de endereço, holerite, declaração de pobreza, passaram a ajuizar as ações contra a TRANSERP sem o conhecimento dos autores.

Ajuizaram no período de 2015, 2016 e 2017, cerca de 800 ações, conforme informou o colaborador -----,, e na contagem da Defesa do corréu -----,foram ajuizadas “*cerca de 709 (setecentos e nove) ações desta*

0032142-33.2019.8.26.0506 - lauda 59

natureza em face da TRANSERP”, sendo certo que destas, conseguiram o trânsito em julgado com o proveito econômico em apenas 5 delas, que segundo a acusação totalizou o valor de R\$ 6.356,22 (seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), mas na contagem da Defesa do corréu -----,destas 5 ações julgadas definitivamente e em apenas duas delas houve o efetivo levantamento de valores pelo escritório dos réus, sendo que em outras duas, a parte constituiu novo advogado, que foi quem fez o levantamento dos valores e na quinta ação, o juiz



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

impediu o levantamento por conta da deflagração da operação Têmis. O fato é que há concordância de que em duas ações julgadas em definitivo, houve o efetivo levantamento de valores indevidos pelos réus, o que é suficiente para a consumação do estelionato. É certo que as demais ações (704) foram sobrestadas por conta da deflagração da operação Têmis, ocorrida em janeiro de 2018 e também pela decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu o andamento das referidas ações até o julgamento final do tema 532, no incidente de demandas repetitivas, que depois foi decidido em favor da empresa requerida, em outubro de 2020, conforme informado acima.

Portanto, ainda que consideremos apenas dois proveitos econômicos efetivamente levantados pelos sócios do escritório -----, dos valores depositados pela TRANSERP já que em outras duas ações os levantamentos ocorreram após a deflagração da operação, por outros advogados e na quinta ação o lavamento fora obstado pelo juiz, o fato é que nestes dois processos em que houve o efetivo levantamento dos valores depósitos pela TRANSERP houve a consumação do crime de estelionato e nos demais houve a tentativa de estelionato na medida em que o meio empregado pelos acusados foi apropriado e adequado para a obtenção da vantagem indevida, conforme já foi exposto acima, o que somente não foi verificado por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, ou seja, em razão da deflagração da operação Têmis, em

0032142-33.2019.8.26.0506 - lauda 60

janeiro de 2018, e o sobrestamento das ações que discutiam a legalidade das multas de trânsito aplicadas por empresa pública de economia mista, cujo tema foi julgado em outubro de 2020 (Repercussão Geral - Tema 532 do Supremo Tribunal Federal), conforme exposto acima.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Portanto, o que importa ser observado é que as vítimas (clientes) inquiridos em juízo foram unânimes em afirmarem que não contrataram os advogados do escritório -----, para ajuizarem ações contra a TRANSERP por conta de multas de trânsito que haviam sofrido e sequer tinham conhecimento da existência das ações, mas informaram que de fato haviam entregado ao escritório -----, tempos antes, procurações, documentos pessoais, declaração de pobreza, comprovantes de renda, para o ajuizamento de ações de planos econômicos ou revisão de contrato de financiamento de veículos e outras. A documentação encaminhada pelas Varas da Fazenda Pública desta Comarca, que foram juntadas aos autos, também comprovam que os autores das ações foram intimados, compareceram aos cartórios judiciais e declararam que desconheciam o ajuizamento das ações propostas pelos réus/advogados (fls. 12/13, 15/16, 33/34, 42/43, 83/84, 89, 99, 101, 103, 118, 120, 126, 132, 134, 136, 140, 142, 154/155, 156/157, 158/159, 200/202, 208/210, 344/346, 350/351, 410/41, 645/648, 651, 653/657, 658/661, 668/670, etc.). Além disso, conforme levantamento realizado pela acusação, a análise das procurações utilizadas pelos réus/advogados para a propositura de ações contra a TRANSERP permite constatar que algumas foram assinadas e eram específicas para propositura de ações contra outras empresas, v.g. procuração para obter informações sigilosas de instituições financeiras (fls. 843 e 853), procuração para propor ação contra a BV Financeira (fl. 420 verso), procuração para solicitar extratos bancários e propor ações de planos econômicos (fl. 670), etc., ou ainda, em sua maioria, procurações sem poderes específicos para a propositura de qualquer ação, (fls. 65, 420 verso, 657, 834, 836, 839, 841, 845, 847, 849, 851, 855, 857, 859, 861,

0032142-33.2019.8.26.0506 - lauda 61

863, 865, 867, 869, 871, 873, 875, 877, 879, 881, etc.), além do que foram utilizadas muito tempo depois de assinadas pelos clientes, um, dois e até três anos depois, v.g. procuração assinada em 26/08/13 (fl. 65) e ação proposta em 20/10/16 (fl. 48); procuração assinada em 10/04/16 (fl. 841) e ação proposta em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

12/06/17 (fl. 841); procuração assinada em 29/05/16 (fl. 845) e ação proposta em 03/07/17 (fl. 845); procuração assinada em 20/10/14 (fl. 851) e ação proposta em 25/10/16 (fl. 851); procuração assinada em 12/02/16 (fl. 859) e ação proposta em 17/02/17 (fl. 859); procuração assinada em 07/06/16 (fl. 865) e ação proposta em 05/07/17 (fl. 865); procuração assinada em 06/01/14 (fl. 867) e ação proposta em 14/10/16 (fl. 867); procuração assinada em 14/03/16 (fl. 871) e ação proposta em 21/06/17 (fl. 871); procuração assinada em 17/02/16 (fl. 875) e ação proposta em 20/02/17 (fl. 875); procuração assinada em 10/05/13 (fl. 176, 420 e 420 verso) e ação proposta em 26/10/16 (fl.); procuração assinada em 22/11/13 (fl. 881) e ação proposta em 26/10/16 (fl. 881), etc.

Com isso, tenho como comprovado o dolo preordenado dos corréus -----, como sócios principais do escritório -----, para o ajuizamento de ações fraudulentas contra a TRANSERP, pois simularam a existência da relação contratual entre o escritório e os clientes, autores das ações e tinham como finalidade a obtenção de vantagem indevida já que contavam como certa a condenação da requerida TRANSERP no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que eram fixados em média no montante de R\$ 700,00 por cada ação proposta e também a devolução dos valores das multas eventualmente pagas pelos “clientes”, que também ficaria com eles e caso tivessem conseguido obter o sucesso almejado teriam auferido algo em torno de R\$ 894.955,77 (oitocentos e noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais, e setenta e sete centavos), conforme levantamento feito pela acusação, sem contar que poderiam estar preparando o ingresso de outras ações, já que possuíam em mãos cerca de 7.000 (sete mil) certidões de multa da

0032142-33.2019.8.26.0506 - lauda 62

TRANSERP e o banco de dados do escritório contava com cerca de 8.000 procurações demais documentos hábeis para instruir as futuras ações.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

A desculpa apresentada pelos corréus -----,e -----, de que teria ocorrido um mero equívoco no ajuizamento das ações contra a TRANSERP devido a um erro de cadastramento no sistema, citando o exemplo de ter sido cadastrada uma ação trabalhista como “TRA”, ao invés de cadastrar “trabalhista”, ficou cadastrado TRANSERP, a meu não se sustenta em qualquer prova dos autos, pelo contrário, conforme já foi exposto acima, ficou bem caracterizado o dolo preordenado dos corréus -----,no plano de auferirem ganho fácil em face da TRANSERP, com o ajuizamento de ações fraudulentas, conforme informou o colaborador -----,e as conversas pelo whatsapp apresentadas pelo Ministério Público a partir dos dados colhidos dos celulares dos réus apreendidos na data da operação.

Assim, rejeito as teses defensivas que sustentam a atipicidade da conduta, ausência de dolo ou a falta de provas para a configuração dos estelionatos consumados e tentados.

A ressalva que se faz diz respeito ao reconhecimento do crime continuado e o afastamento do concurso material pretendido pelo Ministério Público, sob o argumento de que seriam delinquentes habituais, por isso, não fazem jus ao reconhecimento do crime continuado.

Com efeito, ainda que os crimes possam ter o interregno de tempo entre um delito e outro, distante (trinta dias ou mais) e o

0032142-33.2019.8.26.0506 - lauda 63

longo período de tempo entre o primeiro estelionato e o último (crimes entre 2015, 2016 e 2017), entendo que por questão de política criminal, que é a principal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

motivação da criação do instituto do crime continuado, ou seja, não aplicar penas muito altas (exorbitantes) para fatos que considerados em seu conjunto não tiveram a gravidade correspondente à quantidade de pena que seria fixada pela regra do concurso material, pois seria desproporcional à gravidade do crime, então deve ser reconhecido o crime continuado.

Importa observar que no caso dos autos, se fosse aplicada a regra do concurso material entre os estelionatos consumados (2) e tentados (707), ainda que fosse aplicada a pena mínima para cada delito, de 1 ano de reclusão para os estelionatos consumados e 4 meses de reclusão para cada estelionato tentado, considerando o número de crimes (2 consumados e 707 tentados), a pena para cada um dos acusados ficaria em torno de 237 anos de reclusão, pena esta que a meu ver é exorbitante e desproporcional aos crimes praticados, especialmente em se tratando de crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Por tais motivos, entendo que estão presentes os requisitos do crime continuado, pois são crimes da mesma espécie, definidos no mesmo tipo penal, e foram praticados nas mesmas condições de tempo (sequenciais, nos anos de 2015, 2016 e 2017), lugar (todos os crimes foram praticados nesta cidade especificamente com o ajuizamento de ações contra a TRANSERP junto às Varas da Fazenda Pública desta Comarca) e modo de execução (simulando a contratação dos advogados pelos autores, para o ajuizamento de ações contra a TRANSERP com a tese jurídica de que a TRANSERP não tinha legitimidade para aplicar multas de trânsito por ser empresa de economia mista, induzindo em erro os Juízos e a própria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

TRANSERP, que desconheciam a inexistência da falta de contratação dos advogados pelos autores das ações).

É certo que considerando o número de delitos praticados (709) e o longo período de tempo entre o primeiro (2015) e o último (2017), cessado com a deflagração da operação Têmis, que impediu o ajuizamento de novas ações e encaminhou aos respectivos Juízos a orientação para que intimassem pessoalmente os autores das ações afim de confirmarem em cartório o conhecimento das ações), entendo que o aumento da pena para todos os réus deve ser realizado no patamar máximo de 2/3 (dois-terços).

DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA

Ficou comprovado pelos interrogatórios, depoimentos e documentos existentes nos autos, em especial as conversas encontradas no aplicativo whatsapp de celular dos réus, apreendidos na data da operação, que os -----, para viabilizarem a prática dos crimes de estelionato contra a TRANSERP, cooptaram o funcionário da TRANSERP, o corréu -----, para transporem um obstáculo, que era a exigência administrativa da TRANSERP da apresentação de procuração com poderes específicos para o fornecimento das certidões ou extratos das multas de trânsito aplicadas pela empresa e a própria demora no fornecimento das certidões.

O obstáculo da procuração existia e era um entrave muito sério, pois impedia por completo a execução do plano dos advogados de ajuizarem milhares de ações contra a TRANSERP, o mais rápido possível,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

visando o recebimento dos honorários de sucumbência, conforme informou o colaborador -----,, o que também foi confirmado em certa medida pelo corréu -----,, que embora tenha titubeado em relação à exigência da procuração com poderes específicos para o fornecimento das certidões de multa, acabou informando que de fato era exigida uma procuração, mas disse que não precisava conter poderes específicos e disse que não havia muito rigor da TRANSERP na análise da procuração devido ao grande volume de serviço e à falta de funcionários, sendo que ao ser questionado por este Juízo sobre a informação do colaborador -----,, ele disse: *“Não, Doutor. As procurações, tá, elas não tinham poderes específicos algum. Tanto que eu cheguei até ... a perguntar, né, pra quem antigamente fazia, se exigia-se alguma procuração específica, a resposta sempre foi ... não, não existe procuração específica porque é uma informação pública. Não tinha algo específico. Então, tudo que eles enviavam, Doutor, era ... tinha as suas procurações, tá, era devidamente analisada, a gente folheava, né, era impossível focar uma a uma, devido ao volume de atividade que eu exercia, né. Lá ... devido ao volume de afazeres, volume de solicitações de diretoria e de gerência, né, então a gente conferia ... conferia, tava assinado, tinha procuração, dava andamento. Tá, mas de jeito nenhum, né, é ... as procurações vinham de forma ... no meu entendimento, meu humilde entendimento, de forma correta.”*

O fato é que era exigida uma procuração para alguém pedir, em nome de terceiro, a certidão da multa, o que é lógico e jurídico, já que a empresa não poderia fornecer indiscriminadamente, para qualquer pessoa, as certidões de multa, mas sim, somente ao interessado quando comparecia pessoalmente no guichê da TRANSERP ou ao seu procurador, com a apresentação de procuração, com poderes especiais ou não.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Com a abolição do referido entrave, os advogados tiveram livre acesso às certidões de multas de qualquer pessoa que eles quisessem, independentemente da apresentação da procuração e foi assim que conseguiram obter cerca de 7.000 certidões, conforme informou o colaborador ----, o que foi confirmado pelo corréu -----, com a ressalva que ele disse que todas as 7.000 certidões foram fornecidas mediante prévia apresentação da procuração, o que a meu ver não merece credibilidade, já que o colaborador -----, informou que as certidões foram fornecidas sem a apresentação da procuração e finalidade do pagamento do valor de R\$ 1,00 para cada certidão era justamente eliminar o entrave administrativo da exigência da procuração pela TRANSERP e também agilizar o fornecimento das certidões, que foram sendo encaminhadas aos lotes, durante cerca de 14 meses.

Ainda que a corrupção possa ser vista como meio para atingir o crime-fim, que era o estelionato, entendo que não se pode falar ou pretender a absorção do crime-meio pelo crime-fim, visto que o crime-meio, neste caso, é mais grave, praticado contra a administração pública e teve maior potencialidade lesiva, já que as certidões de multa, obtidas junto ao funcionário corrompido, em tese, poderiam ser utilizadas para outras finalidades. Assim, tenho o crime de corrupção como crime autônomo, incluindo a causa de aumento de pena prevista no seu parágrafo único.

Com efeito, diz o artigo 333 do Código Penal: *Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena _ reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

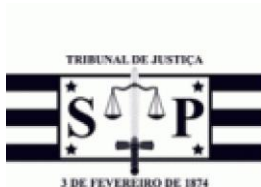
0032142-33.2019.8.26.0506 - lauda 67

No caso, ficou demonstrado que os corréus -----,, -----, pagaram o equivalente a R\$ 1,00 para cada certidão de multa entregue pelo corréu -----,a eles e ao longo de catorze meses o corréu -----,entregou cerca de 7.000 certidões de multas e recebeu deles, por intermédio do irmão do colaborador -----,, -----,, os pagamentos, perfazendo o montante de cerca de R\$ 7.000,00 ao longo do referido período.

Esse pagamento tinha por objetivo fazer com que o corréu -----,deixasse de cumprir o seu dever funcional que consistia em exigir a procuração nos pedidos de certidões de multas feitos pelos advogados do escritório -----,e também agilizar a entrega das certidões, sem respeitar a fila de protocolo dos pedidos, sendo que as certidões eram entregues por ele diretamente ao escritório, recebendo em troca o pagamento previamente combinado.

A desculpa apresentada pelo corréu -----,de que a oferta do valor de R\$ 1,00 por cada certidão multa teria por objetivo ajudar nos gastos de papel, tinta de impressora e outros insumos não convence, pois não encontra amparo em outras provas, especialmente no depoimento do representante da TRANSERP, que deu a entender que a empresa não precisava desse tipo de ajuda, nunca solicitou nada neste sentido dos usuários e nenhum funcionário da TRANSERP estava autorizado a fazer tal pedido ou exigência aos usuários, mesmo porque, o corréu -----,acabou admitindo que: *“priorizava a reposição de materiais utilizados e a eventual sobra era utilizada para abastecer o carro e demais despesas pessoais”*. Vale dizer que admitiu ter utilizado o dinheiro recebido do escritório -----,para abastecer o seu carro e cobrir outras

0032142-33.2019.8.26.0506 - lauda 68



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

despesas pessoais, o que, meu ver, é suficiente para caracterizar tanto a corrupção passiva, como a corrupção ativa.

Também rejeito a tese defensiva apresentada pela Defesa do corréu -----, de que *“Nenhum prejuízo foi causado à administração pública pelos atos praticados pelo correu -----, que tinha como uma de suas várias funções, a emissão dos históricos de multa.”*

Ora, o prejuízo financeiro da TRANSERP viria posteriormente, com o ajuizamento das ações contra a TRANSERP, pelo escritório -----,. No entanto, o crime de corrupção passiva, que tem como objeto jurídico a administração pública, especialmente a moralidade e probidade administrativa, para sua consumação, não pede a verificação de um prejuízo patrimonial, propriamente dito, mas sim moral, já que a administração pública não solicita e não recebe valores ou qualquer tipo de vantagem, para praticar algum ato de ofício, conforme determina a lei e tampouco deixa de exigir alguma formalidade prevista em lei, para beneficiar o solicitante.

Assim, temos que o crime de corrupção passiva se consuma no momento em que o funcionário público recebe ou solicita alguma vantagem indevida, em razão da função, para praticar ato de ofício ou deixar de exigir alguma formalidade prevista em lei para a prática do ato, independentemente da ocorrência ou não de prejuízo patrimonial para a administração pública.

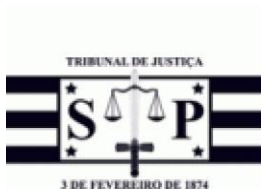
Portanto, diante da prova inequívoca de que o corréu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

-----,, então funcionário da -----,, que tinha a função de emitir as certidões de multa e aceitou receber o pagamento de R\$ 1,00 por cada certidão de multa emitida, o que era indevido pela ausência de previsão em lei, e sem exigir a apresentação da procuração e não respeitando a fila de ingresso dos pedidos, fazendo as entregas das certidões de multa, pessoalmente, na sede do escritório -----,, o que representa um tratamento privilegiado que fere a moralidade pública.

Também rejeito as teses defensivas apresentadas pelos corréus -----, de que o acordo para pagamento das certidões multa teria sido exclusivo entre o corréu -----,e o corréu -----,e sem o conhecimento e consentimento dos demais sócios do escritório, no caso, deles (-----,e -----,). Tal negativa restou isolada nos autos, pois as conversas pelo aplicativo whatsapp obtidas pela apreensão do celular do corréu -----,, aliado ao interrogatório do colaborador -----,, assim como o interrogatório do corréu -----,demonstram, de forma inequívoca que o plano para o ajuizamento das ações contra a TRANSERP foi um consenso entre os três sócios principais do escritório, o chamado tripé do escritório, donde se conclui que nada acontecia sem um saber o que o outro estava fazendo e a divisão de tarefas entre eles também era clara, conforme já foi exposto acima, e inclusive quem apresentou o corréu -----,ao escritório foi justamente o corréu -----,, conforme confirmou o corréu -----,e partiu dele a ideia de pagarem algum valor ao corréu -----,pela entrega das certidões de multa, sem a exigência da procuração e de forma ágil, o valor em si, pode até ter sido definido pelo corréu -----,-----,, mas o que importa observar é que os três sócios concordaram com o pagamento. O corréu -----,também informou que houve um almoço no restaurante -----,, entre eles e o corréu -----,, tendo ele apresentado o cupom fiscal de pagamento da conta do restaurante, que coincide com o teor das conversas mantidas entre eles pelo aplicativo whatsapp e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

apresentadas pela acusação. Portanto, não vinga a tese de que eles não tinham conhecimento dos pagamentos e nem que o corréu -----, teria feito uma imputação falsa contra eles, somente para se beneficiar dos termos do acordo de colaboração premiada.

Então tenho como configurados os crimes de corrupção passiva e ativa, que são imputados ao corréu -----, e aos corréus -----,

Também ressalvo, em relação a estes crimes o reconhecimento do crime continuado e o afastamento do concurso material pretendido pelo Ministério Público, sob o argumento de que seriam delinquentes habituais, por isso, não fazem jus ao reconhecimento do crime continuado.

Com efeito, ainda que os crimes possam ter o interregno de tempo entre um delito e outro, distante (mais de trinta dias) e o longo período de tempo entre o primeiro e o último (14 meses), entendo que por questão de política criminal, que é a principal motivação da criação do instituto do crime continuado, ou seja, não aplicar penas muito altas (exorbitantes) para fatos que considerados em seu conjunto não tiveram a gravidade correspondente à quantidade de pena que seria fixada pela regra do concurso material, pois seria desproporcional à gravidade do crime, então deve ser reconhecido o crime continuado.

Por tais motivos, entendo que estão presentes os requisitos do crime continuado, pois são crimes da mesma espécie, definidos no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

mesmo tipo penal, e foram praticados nas mesmas condições de tempo (sequenciais, no período de 14 meses), lugar (todos os crimes foram praticados nesta cidade especificamente a entrega de certidões de multas mediante pagamento de R\$ 1,00 por cada certidão emitida) e modo de execução (o corréu - -----,aceitou receber o valor de R\$ 1,00 por cada certidão e foi recebendo os valores em conformidade com os lotes de certidões que ia entregando ao escritório -----,).

É certo que considerando o número de delitos praticados (foram entregues 7.000 certidões) e o longo período de tempo entre o primeiro e o último (14 meses), cessado com a deflagração da operação Têmis, que impediu a entrega de novas certidões, entendo que o aumento da pena para todos os réus deve ser realizado no patamar máximo de 2/3 (dois-terços).

Observo que o corréu -----,é reincidente pela prática de crime doloso (cf. certidão de fls. 1463/1464) e que os corréus -----,são primários.

APLICAÇÃO DAS PENAS

Na fixação da pena-base ao acusado -----,, em relação aos crimes de estelionato consumados e tentados, levo em consideração que ele agiu com dolo intenso na medida em que foi ele quem fez o contato inicial com o corréu -----,para cooptá-lo a fornecer as certidões multas, sem a necessidade de procuração prévia e agilizando o processo de fornecimento das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

certidões, que eram a peça chave do esquema de propositura das ações contra a TRASERP, sem o conhecimento dos autores, sendo ele um dos sócios principais do escritório -----, que iria auferir 1/3 dos ganhos com as ações contra a TRANSERP, e agindo na profissão de advogado, enganando juízes e parte “ex adversa”, com a simulação da existência da relação contratual entre o escritório e os autores das ações, possuindo assim, a meu ver, alta reprovabilidade no esquema que poderia ter gerado desfalque milionário aos cofres da empresa pública municipal (mais de 800 mil reais), desempenhando função importante e essencial para o sucesso da empreitada criminosa, pois era ele quem montava as ações, anexando os documentos e fazendo as orientações as estagiários e funcionários, fornecendo o seu token para o protocolo da petições iniciais, sendo sua conduta de extrema relevância causal para a produção do resultado, o que recomenda a fixação de pena-base no quádruplo acima do mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. **Segunda-fase:** agravo pena em 1/6 (um sexto) por conta da reincidência, conforme certidão de fls. 1463/1464, perfazendo 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa. **Terceira-fase:** aumento a pena em 2/3 (dois-terços) por conta da regra prevista no artigo 71 do Código Penal sendo que o aumento foi fixado no patamar máximo considerando o número de delitos, conforme exposto acima, totalizando **07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 76 (setenta e seis) dias-multa**, que torno definitiva por não haver outras causas de aumento ou diminuição da pena. Em relação aos crimes de corrupção ativa, levo em consideração que ele agiu com dolo intenso na medida em que foi ele quem fez o contato inicial com o corréu -----, para cooptá-lo a fornecer as certidões multas, sem a necessidade de procuração prévia e agilizando o processo de fornecimento das certidões, que eram a peça chave do esquema de propositura das ações contra a TRASERP, sem o conhecimento dos autores, sendo ele um dos sócios principais do escritório -----, que iria auferir 1/3 dos ganhos com as ações contra a TRANSERP, e agindo na profissão de advogado, de forma a macular a moralidade pública, possuindo assim, a meu ver,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

0032142-33.2019.8.26.0506 - lauda 73

reprovabilidade média em relação a este delito, o que recomenda a fixação de pena-base no dobro acima do mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. **Segunda-fase:** agravo pena em 1/6 (um sexto) por conta da reincidência, conforme certidão de fls. 1463/1464, perfazendo 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa. **Terceira-fase:** aumento a pena em 1/3 (um terço) por conta da causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, perfazendo 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa; em seguida, aumento a pena em 2/3 (dois-terços) por conta da regra prevista no artigo 71 do Código Penal sendo que o aumento foi fixado no patamar máximo considerando o número de delitos, conforme exposto acima, totalizando **10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 12 dias de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa**, que torno definitiva por não haver outras causas de aumento ou diminuição da pena. Soma das penas: somo as penas aplicadas, totalizando **17 (dezesete) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa**.

Regime inicial: à vista da quantidade de pena aplicada, que é superior a 8 anos de reclusão e diante da regra prevista artigo 33, parágrafo 2º, "a": "o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime **fechado**, aliado à reincidência e à reprovabilidade alta e média, conforme exposto acima, então fixo o regime fechado, como regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Valor do dia-multa: Fixo o valor do dia-multa para o corréu -----, considerando a capacidade financeira dele, em especial a formação jurídica, e o patrimônio que possui, em 1/2 (meio) salário mínimo para cada dia-multa, vigente na época dos fatos, que será corrigido pelos índices da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

0032142-33.2019.8.26.0506 - lauda 74

correção monetária.

Na fixação da pena-base ao acusado -----,, em relação aos crimes de estelionato consumados e tentados, levo em consideração que ele agiu com dolo intenso na medida em que ele é um dos sócios principais do escritório -----,, que iria auferir 1/3 dos ganhos com as ações contra a TRANSERP, e agindo na profissão de advogado, enganando juízes e parte “ex adversa”, com a simulação da existência da relação contratual entre o escritório e os autores das ações, possuindo assim, a meu ver, alta reprovabilidade no esquema que poderia ter gerado desfalque milionário aos cofres da empresa pública municipal (mais de 800 mil reais), desempenhando função importante e essencial para o sucesso da empreitada criminosa, pois era ele quem atendia os clientes que eventualmente procuravam o escritório e participando das reuniões com o corréu -----,, sendo sua conduta de extrema relevância causal para a produção do resultado, o que recomenda a fixação de pena-base no quádruplo acima do mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa. **Segunda-fase:** não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. **Terceira-fase:** aumento a pena em 2/3 (dois-terços) por conta da regra prevista no artigo 71 do Código Penal sendo que o aumento foi fixado no patamar máximo considerando o número de delitos, conforme exposto acima, totalizando **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa**, que torno definitiva por não haver outras causas de aumento ou diminuição da pena. Em relação aos crimes de corrupção ativa, levo em consideração que participou ativamente das negociações com o corréu -----,, para cooptá-lo a fornecer as certidões multas, sem a necessidade de procuração prévia e agilizando o processo de fornecimento das certidões, que eram a peça chave do esquema de propositura das ações contra a TRASERP, sem o conhecimento dos autores, sendo ele um dos sócios principais do escritório -----,, que iria auferir 1/3 dos ganhos com as ações contra a TRANSERP, e agindo na profissão de advogado,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

0032142-33.2019.8.26.0506 - lauda 75

de forma a macular a moralidade pública, possuindo assim, a meu ver, reprovabilidade média em relação a este delito, o que recomenda a fixação de pena-base no dobro acima do mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. **Segunda-fase:** não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. **Terceira-fase:** aumento a pena em 1/3 (um terço) por conta da causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, perfazendo 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa; em seguida, aumento a pena em 2/3 (dois-terços) por conta da regra prevista no artigo 71 do Código Penal sendo que o aumento foi fixado no patamar máximo considerando o número de delitos, conforme exposto acima, totalizando **08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 dias de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa**, que torno definitiva por não haver outras causas de aumento ou diminuição da pena. Soma das penas: somo as penas aplicadas, totalizando **15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 108 (cento e oito) dias-multa**.

Regime inicial: à vista da quantidade de pena aplicada, que é superior a 8 anos de reclusão e diante da regra prevista artigo 33, parágrafo 2º, "a": "o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado, aliado à reprovabilidade alta e média, conforme exposto acima, então fixo o regime **fechado**, como regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Valor do dia-multa: Fixo o valor do dia-multa para o corréu -----, considerando a capacidade financeira dele, em especial a formação jurídica, e o patrimônio que possui, em 1/2 (meio) salário mínimo para cada dia-multa, vigente na época dos fatos, que será corrigido pelos índices da correção monetária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

0032142-33.2019.8.26.0506 - lauda 76

Na fixação da pena-base ao acusado -----, em relação aos crimes de corrupção passiva, levo em consideração que aceitou receber do escritório -----, o valor de R\$ 1,00 para cada certidão de multa que fornecesse, violando o dever funcional e permitindo o uso das certidões em outros crimes contra a TRANSERP, incidindo, a meu ver, reprovabilidade média, o que recomenda a fixação de pena-base no dobro acima do mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. **Segunda-fase:** atenuo a pena em 1/6 (um sexto) por conta da atenuante da confissão, já que na fase da instrução do PIC ele havia confessado o recebimento dos valores do escritório -----, que depois também foi confirmado pelo corréu colaborador -----, e em juízo, ainda que tenha procurado justificar os recebimentos dizendo que seriam destinados a cobrir custos com papel, tinta de impressora e outros insumos, acabou admitindo que usou parte do dinheiro recebido para abastecer o seu veículo e cobrir outras despesas pessoais, o que foi considerado como confissão, por isso, entendo que faz jus à atenuante da confissão, perfazendo 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. **Terceira-fase:** aumento a pena em 1/3 (um terço) por conta da causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 317 do Código Penal, perfazendo 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa; em seguida, aumento a pena em 2/3 (dois-terços) por conta da regra prevista no artigo 71 do Código Penal sendo que o aumento foi fixado no patamar máximo considerando o número de delitos, conforme exposto acima, totalizando **06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 26 dias de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa**, que torno definitiva por não haver outras causas de aumento ou diminuição da pena.

Regime inicial: à vista da quantidade de pena

0032142-33.2019.8.26.0506 - lauda 77



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

aplicada, que é superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão e diante da regra prevista artigo 33, parágrafo 2º, “b”, então fixo o regime **semiaberto**, como regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Valor do dia-multa: Fixo o valor do dia-multa para o corréu -----, considerando a capacidade financeira dele, que não é elevada, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo para cada dia-multa, vigente na época dos fatos, que será corrigido pelos índices da correção monetária.

Na aplicação da pena ao corréu -----, observo que ele, apesar ter tido participação ativa e preponderante nos crimes apurados, por ser um dos três sócios principais do escritório -----, com participação igual à dos corréus -----, observo que ele firmou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público, confessando sua participação nos crimes, e indicando provas contra os corréus delatados e no interrogatório judicial contribuiu de forma efetiva para o esclarecimento dos fatos, sendo que no acordo foi previsto que ele cumpriria pena privativa de liberdade de até 8 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, prestação de serviços à comunidade, e prestação pecuniária em favor das vítimas, tendo entregado, para tanto, um veículo -----,; e multa de 500 dias multa, no mínimo legal. Entendo que não é caso de concessão do perdão judicial como pretende a sua Defesa, pois conforme já foi exposto ao longo da fundamentação, sua participação foi de grande importância para o sucesso da empreitada criminosa, sendo que cabia a ele a elaboração e formatação das peças jurídicas, com a desenvolvimento das teses e preparação de recursos, mas com certeza sua colaboração foi de suma importância para o esclarecimento dos fatos, por isso, faz jus à fixação da pena estabelecida no acordo, ou seja, de 8



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

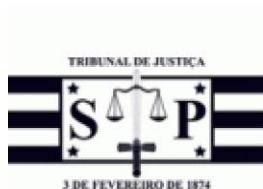
anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, uma de prestação de serviços à comunidade, que fixo no prazo de 4 anos, a ser cumprida conforme dispõe o artigo 46 do Código Penal, à razão de 1 hora de prestação de serviços por dia de condenação, durante 4 anos, a ser prestado em local indicado pelo Juízo da execução criminal; e prestação pecuniária em favor das vítimas, tendo entregado, para tanto, um veículo Audi-A3, ano 2015 e um terreno, composto pelo -----,; e multa de 500 dias-multa, no mínimo legal.

III.

Ante o exposto e do mais que consta dos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para:

A) **CONDENAR** o corréu -----, filho de -----, , à pena de **17 (dezessete) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, por incurso nos artigos 171, “caput” (duas vezes); no artigo 171, “caput”, c.c. o artigo 14, II (707 vezes), e no artigo 333, parágrafo único, c.c. o artigo 71, “caput” (catorze vezes), do Código Penal, todos c.c. o artigo 69, “caput”, do Código Penal.**

B) **CONDENAR** o corréu -----, filho de -----, , à pena de **15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; e 108 (cento e oito) dias-multa, por incurso nos artigos 171, “caput” (duas vezes); no artigo 171, “caput”, c.c. o artigo 14, II**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

(707 vezes), e no artigo 333, parágrafo único, c.c. o artigo 71, “caput” (catorze vezes), do Código Penal, todos c.c. o artigo 69, “caput”, do Código Penal.

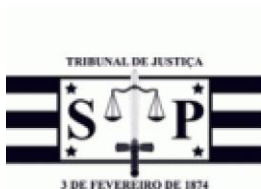
- C) **CONDENAR** o corréu -----, também conhecido como -----, à **pena de 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 26 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto; e 35 (trinta e cinco) dias multa, por incurso no artigo 317, parágrafo 1º, c.c. o artigo 71, “caput” (catorze vezes), do Código Penal.**
- D) **CONDENAR** o corréu colaborador -----, filho de -----, à **pena de 8 anos de reclusão**, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, uma de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de de 4 anos, a ser cumprida conforme dispõe o artigo 46 do Código Penal, à razão de 1 hora de prestação de serviços por dia de condenação, durante 4 anos, a ser prestado em local indicado pelo Juízo da execução criminal; e outra de prestação pecuniária em favor das vítimas, tendo entregado, para tanto, um veículo Audi-A3, ano 2015 e um terreno, composto pelo lote 02 da quadra 15 do condomínio Vila Romana; e multa de 500 dias multa, no mínimo legal, por incurso nos artigos 171, “caput” (duas vezes); no artigo 171, “caput”, c.c. o artigo 14, II (707 vezes), e no artigo 333, parágrafo único, c.c. o artigo 71, “caput” (catorze vezes), do Código Penal, todos c.c. o artigo 69, “caput”, do Código Penal.

0032142-33.2019.8.26.0506 - lauda 80

Os corréus -----,
 responderam o processo em liberdade e compareceram a todos os atos processuais, por isso, poderão apelar em liberdade, mas ficam mantidas as medidas cautelares impostas.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os respectivos mandados de prisão.

Condeno os acusados -----,
 e -----, no pagamento das custas processuais, nos termos da legislação em vigor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

Quanto ao pedido de fixação do valor mínimo de indenização dos danos materiais e também a fixação de indenização por danos morais coletivos e danos morais difusos, formulado pelo Ministério Público, entendo que no caso dos autos não foi produzida prova específica em relação à existência dos danos morais coletivos e difusos e também não há parâmetros objetivos para a fixação do valor mínimo de tal indenização, sendo que a meu ver se trata de questão de alta indagação que foge dos limites desta lide criminal, por isso, a pretensão deve ser buscada e discutida de forma mais adequada e ampla em ação cível específica. Mesmo em relação ao valor mínimo da indenização em relação ao dano material sofrido pela TRANSERP, entendo que seria aquele valor que efetivamente foi levantado pelos acusados nas duas ações em que houve o julgamento definitivo (estelionatos consumados), mas os valores dependem de verificação na fase de liquidação.

0032142-33.2019.8.26.0506 - lauda 81

Por isso, deixo de fixar o valor mínimo da indenização material e também dos danos morais coletivos e difusos. P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 12 de abril de 2022.

Lúcio Alberto Enéas da Silva Ferreira

Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CRIMINAL
Rua Alice Alem Saadi 1010, Sala 116 - Nova Ribeirania
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: 16-3629-0004 - E-mail: ribpreto4cr@tjsp.jus.br

0032142-33.2019.8.26.0506 - lauda 82